

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

VICTÓRIA CAMARGOS SANTOS

DELIMITAÇÕES ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA E A ESTABILIZAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

São Paulo

2019

VICTÓRIA CAMARGOS SANTOS

DELIMITAÇÕES ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA E A ESTABILIZAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Professor Mestre Luis Eduardo Simardi Fernandes

São Paulo

2019

VICTÓRIA CAMARGOS SANTOS

DELIMITAÇÕES ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA E SOBRE A ESTABILIZAÇÃO  
DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Mestre Luis Eduardo Simardi Fernandes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor(a) \_\_\_\_\_  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor(a) \_\_\_\_\_  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Edson Marques Santos e Gisele Camargos Santos, ao meu irmão, João Victor Camargos Santos, namorado Guilherme Martins e à minha grande amiga Jamille Navarro, por me apoiaram em cada momento ao longo destes cinco anos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, Prof. Luis Eduardo Simardi Fernandes, não apenas pela compreensão e paciência concedida durante a orientação do presente Trabalho de Conclusão de Curso, mas sobretudo por todo o ensinamento transmitido durante o curso de Direito Processual Civil ministrado na Universidade Presbiteriana Mackenzie. As suas aulas, com toda a certeza, me inspiraram a escolher o processo civil como área de atuação.

Agradeço ao Dr. Rodrigo Evangelista Marques e à Dra. Manuela Oliveira Barbosa, pelos ensinamentos diários, pela constante inspiração pela honrosa advocacia por eles exercida, e principalmente, por terem se tornado referências profissionais e pessoais para mim. Agradeço também à Dra. Amanda Kreppel quem me deu a oportunidade de fazer parte dessa equipe tão especial e por ter se tornado uma grande amiga, e às minhas colegas de trabalho, Dra. Mariana Amaral e Dra. Mylena Davoglio, por tornarem a minha experiência profissional mais especial.

À toda a minha família e aos meus amigos pela paciência e compreensão, e em especial aos meus pais, Edson e Gisele, e ao meu irmão, Joao Victor, por sonharem meus sonhos junto comigo e me apoiarem incondicionalmente. Devo tudo que sou a vocês.

Ao meu namorado, Guilherme Martins, pelo companheirismo e apoio irrestrito durante todo o período de elaboração deste trabalho, e à minha grande amiga, Jamilye Navarro, pela linda parceria durante toda a árdua e gratificante jornada na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Por fim, agradeço as minhas grandes amigas Mariana Saad, Iasmin Camillo e Caroline Muniz e Mariana Saad, pelas boas e inesquecíveis lembranças.

Obrigada pelo apoio.

## RESUMO

A presente Monografia objetiva analisar e discutir o instituto das tutelas provisórias, especialmente com relação à técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente implementada pela Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) e a sua aplicabilidade na prática forense. Para tanto, inicia-se a presente com uma abordagem acerca da evolução histórica da tutela provisória e análise dos procedimentos adotados para regulação das tutelas provisórias nos antigos códigos de processo civil brasileiro. O segundo capítulo cuidará de conceituar o instituto das tutelas provisórias, realizando um debate acerca de suas principais disposições e novidades em razão da Reforma do Código de Processo Civil de 1973. O terceiro e último capítulo abordará o mecanismo da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, com a exposição de suas peculiaridades e problemáticas, com base nas discussões doutrinárias sobre o tema.

Por fim, nas considerações finais será apresentada a conclusão extraída acerca da opção do legislador de 2015 ao não equiparar a decisão antecipatória à autoridade da coisa julgada, expondo o entendimento dos processualistas mais consagrados na atualidade acerca desta celeuma. Procura-se trazer opiniões diversas e controvertidas entre doutrinadores e julgadores, de maneira que o leitor possa extrair as suas próprias conclusões sobre os temas em comento.

Palavras-chave: Tutela provisória. Estabilização da Tutela antecipada antecedente. Coisa julgada.

## **ABSTRACT**

This monograph has as main objective the analysis of the institute of the interlocutory advance injunction, especially regarding the stabilization technique realised by the 2015 Civil Litigation Code, and its applicability in forensic practice.

The first chapter will approach the historical evolution of the interlocutory advance injunction and the analysis of the procedures adopted to regulate this subject on the previous Civil Litigation Brazilian Codes. The second chapter will conceptualize the institute of the interlocutory advance injunction, discussing about its main arrangements and innovations due to the Reform of the 1973 Civil Litigation Code. The third and final chapter will approach exclusively the stabilization technique, exposing its peculiarities, based on the doctrinal discussions of the subject. In final considerations, it is presented the Author's opinion about the legislator's option to not equate the anticipatory decision with the authority of the *res judicata*, exposing the understanding of the most renowned authors about this technique.

The major purpose is to bring different and disputed viewpoints of important legal scholars and judges in relation to the explained topics, so that the reader may be able to draw his own conclusions.

**Keywords:** Interlocutory advance injunction. Stabilization technique. *Res judicata*.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 NOÇÕES GERAIS DA TUTELA PROVISÓRIA</b> .....	10
2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	13
2.2 COMPARATIVO DA SISTEMÁTICA ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA ADOTADA PELO CPC/1973 COM RELAÇÃO AO CPC/2015 .....	20
<b>3 TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015</b> .....	30
3.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	33
3.2 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.....	35
<b>4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO CPC/2015</b> .....	42
4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA .....	45
4.2 PRESSUPOSTOS DA ESTABILIZAÇÃO .....	51
4.3 DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REVER, REFORMAR OU INVALIDAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.....	53
4.4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE FAZ COISA JULGADA?.....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	61



## 1 INTRODUÇÃO

A instituição do Novo Código de Processo Civil resultou em importantes inovações e modificações introduzidas ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo de grande relevância as delimitações acerca do instituto das tutelas provisórias.

Isto porque, o novo diploma houve por uniformizar os requisitos para a concessão de ambas as espécies de tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipada), sem, contudo, modificar o entendimento basilar, enraizado pelo Código de Processo Civil de 1973, de que tutelas provisórias são os instrumentos processuais, fundados em uma cognição sumária, os quais, com exceção de raras hipóteses, podem ser revistos diante de novos elementos probatórios do caso em concreto, e com caráter não definitivo, uma vez que dependem de confirmação posterior que esteja fundada em cognição exauriente.

Entretanto, em que pese a tentativa do novo diploma de unificar o procedimento das tutelas provisórias, fato é que ainda à luz do CPC/2015 não se pode afirmar que as medidas sejam inteiramente semelhantes.

Isto porque, o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente - que receberá maior aprofundamento nos próximos capítulos deste trabalho -, acaba diferenciando as tutelas provisórias de urgência, tendo em vista que a referida técnica atinge unicamente a tutela antecipada concedida em caráter antecedente, excluindo de sua apreciação a tutela cautelar.

O instituto das tutelas provisórias (denominação dada pelo NCPC e que, conforme será abordado neste trabalho, não se trata de um instituto novo no direito processual civil brasileiro), objetiva, em verdade, a implementação de mecanismos processuais céleres para a proteção de direitos ameaçados pelo fator temporal, e que, necessariamente, apresentem dano irreparável ou de difícil reparação.

O que significa dizer que as tutelas provisórias ou tutelas jurisdicionais diferenciadas, como preceitua Humberto Theodoro Júnior, surgem como meio alternativo à morosidade do procedimento comum de cognição exauriente, a fim de evitar que o empecilho temporal acarrete prejuízos às partes.

Desta forma, este trabalho terá como objetivo o estudo do desenvolvimento da tutela jurisdicional imediata, especialmente no tocante à estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, em confronto com o instituto da coisa julgada.

Para tanto, o desenvolvimento do tema será subdividido em três tópicos centrais. O primeiro capítulo terá como finalidade uma breve análise das noções gerais da tutela provisória e a sua evolução no contexto da legislação brasileira.

O segundo capítulo abordará os aspectos individuais das tutelas de urgência e de evidência. Ao mesmo tempo em que, analisar-se-á as suas subdivisões em tutela provisória de urgência cautelar e antecipada.

O terceiro capítulo abordará o tema principal da presente dissertação, debatendo, com base em uma ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a técnica procedimental para estabilização da tutela de urgência, na modalidade satisfativa, em confronto com a coisa julgada.

Busca-se com o desfecho deste trabalho um debate acerca das indagações e dúvidas mais recorrentes com relação ao tema, sobretudo em razão da controvérsia sobre a ausência de formação da coisa julgada diante da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória.

## 2 NOÇÕES GERAIS DA TUTELA PROVISÓRIA

Para que tenhamos uma boa compreensão acerca da inovadora técnica da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente, mister se faz explorar conceitos primordiais sobre o tema da tutela provisória.

Dentro do contexto processual, pode-se definir tutela como a atividade jurisdicional que busca proteger as relações dos indivíduos dentro de uma sociedade, a qual pode ser exercida pelo próprio cidadão, como nos casos da autotutela, ou até mesmo pelo Estado.

Assim, sempre que houver ameaça de lesão a direito próprio ou de outrem, a parte pode se socorrer ao Poder Judiciário a fim de pleitear a intervenção estatal para que se assegure a não violação ou ameaça de violação ao bem da vida em discussão.

Conforme preceitua Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup>:

No Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição não é mais visto como apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade. Nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5, XXXV). Na superação desse conflito consiste a prestação jurisdicional, pouco importando que o provimento judicial seja favorável à pretensão do autor ou à defesa do réu. O que caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica. Tutelar os direitos, portanto, é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela.

O ordenamento jurídico brasileiro fala em tutela definitiva e tutela provisória. A tutela provisória é fundada em uma cognição sumária e não exauriente, uma vez que se baseia em um juízo de probabilidade e não de certeza, enquanto a tutela definitiva, segundo as lições de Fredie Didier Júnior, pode ser entendida como:

[...] aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 609.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v. 2. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 562.

Lado outro, Cassio Scarpinella Bueno define o conceito de tutela provisória, à luz do CPC/2-15, como:

[...] o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença de ‘urgência’ ou da ‘evidência’, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória) ata a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.<sup>3</sup>

Assim, a tutela que só seria alcançada ao final da demanda pela parte pleiteante, poderá ser antecipada, ficando sujeita ao caráter provisório, podendo, todavia, ser revogada ou discutida a qualquer momento, o que segundo ensina Cândido Rangel Dinamarco, ocorre porque as tutelas provisórias “são concedidas mediante uma instrução sumária, que não oferece ao juiz a certeza da existência do direito do autor, mas somente uma idônea probabilidade, a que a doutrina denomina *fumus boni juris*.”<sup>4</sup>

Nesse sentido, fez-se necessária a criação de tutelas jurisdicionais diferenciadas que prevejam a possibilidade de se conceder uma solução mais rápida, mesmo que não definitiva.

É nesse sentido o que preceitua o artigo 296 ao dispor que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo<sup>5</sup>”, o qual acaba por estabelecer que as tutelas provisórias possuem, portanto, duração temporal limitada ao período de pendência do processo.

O referido dispositivo ainda se preocupa em assegurar que “salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a sua eficácia durante o período de suspensão do processo.”

Isto é, as tutelas provisórias visam garantir uma tutela jurisdicional imediata diante de situações em que não se é possível aguardar o decurso do processo sem que um dano ou risco de dano seja, irremediavelmente, gerado à uma das partes da relação processual em questão.

Cabe, novamente, destacar o que diz Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup>:

Fala-se, então, em tutelas diferenciadas, comparativamente às tutelas comparativamente às tutelas comuns. Enquanto estas, em seus diferentes

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 218.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 26.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, 17 de março 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 610.

feitos, caracterizam-se sempre pela definitividade da solução dada ao conflito jurídico, as diferenciadas apresentam-se, invariavelmente, como meios de regulação provisória da crise de direito em que se acham envolvidos os litigantes.

Sendo assim, pode o juiz, em determinados casos, conceder uma tutela provisória a fim de resguardar o resultado prático da tutela jurisdicional pretendida, de modo a garantir a eficácia do procedimento ou evitar o perecimento do direito pela passagem do tempo.

O fator da provisoriedade empregado pelo NCPC às tutelas de urgência e evidência significa, em síntese, que a concessão da medida se dá por meio de cognição sumária e não exaustiva, sem que o magistrado tenha tido a oportunidade de analisar, no momento do deferimento da liminar, todas os elementos necessários para o mais completo deslinde da lide.

Isto porque, conforme ensina o jurista Daniel Amorim Assumpção<sup>7</sup>:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de cognição, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

Sabe-se, todavia, que a regra no processo de conhecimento é a cognição exauriente, no entanto, há casos em que a duração do processo pode acarretar prejuízos ou risco de prejuízo a uma das partes.

O que significa dizer que o NCPC optou pela denominação de “tutela provisória” a fim de ressaltar a característica predominante da medida, isto é a provisoriedade, visto que tais instrumentos não se revestem de caráter definitivo e se destinam a durar por um tempo delimitado.

Ademais, percebe-se que o artigo 294 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória é gênero da qual são espécies a tutela de evidência e a tutela de urgência, ao mesmo tempo em que cria “subespécies” para a tutela provisória de urgência, a qual divide-se em cautelar ou antecipada a tutela provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 484.

Isto porque, o diploma optou por distinguir as situações pautadas na ameaça e/ou violação de um direito evidente das ocorrências que envolvem um direito comprovadamente urgente.

Em síntese, pode-se afirmar que tanto a tutela de urgência cautelar quanto a antecipada possuem como requisitos básicos (i) a demonstração de probabilidade do direito; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, conforme preceitua Carlos Henrique Soares<sup>9</sup>, “acabou com a dicotomia existente entre as expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e verossimilhança da alegação e probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, que vigia no Código de Processo Civil brasileiro de 1973.”

A tutela de evidência, todavia, independe de tais requisitos, bastando a efetiva comprovação do *fumus boni iuris*.

Ressalta-se, ainda, que tutela provisória é cabível em todos os tipos de processo, ou seja, pode ser requerida em processo de conhecimento e de execução, é o que leciona Eduardo Alvim Arruda:

Convém registrar que a tutela provisória tem lugar em qualquer tipo de ação. Ainda antes da entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002 (que alterou o revogado CPC/73), o art. 273, § 3º do CPC/73 tratava da “execução” das medidas antecipatórias de tutela, vindo, com referida lei, a utilizar a expressão “efetivação” da antecipação de tutela, em substituição a “execução”, dando conta de que não apenas as ações condenatórias poderiam ter seus efeitos antecipados, mas também as meramente declaratórias e as constitutivas. O CPC/2015, coroando a regra, manteve a expressão “efetivação” em seu art. 297, parágrafo único. Assim, temos que qualquer tipo de ação comporta tutela provisória [...]”<sup>10</sup>

Feita esta introdução sobre os aspectos gerais do conceito de tutela provisória, passa-se a discorrer sobre a evolução do instituto da tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2015

<sup>9</sup> SOARES, Carlos Henrique; Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1904, Forense, 2015, p. 252.

<sup>10</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 45.

Apesar do termo “tutela provisória” ter sido consagrado pelo Novo Código de Processo Civil, a temática não se trata de uma novidade em nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, o tema já era tratado nas legislações processuais que precederam o CPC de 2015, porém, com outras nomenclaturas.

À quicá de um breve exemplo podemos destacar que o CPC/39 (o qual será mais bem aprofundado a seguir) se referia à atual tutela provisória como “medidas preventivas”, enquanto que, o CPC de 1973 utilizava o termo “medidas provisórias”.

Todavia, ainda que a locução não fosse empregada no mesmo sentido, fato é que a possibilidade de se requerer e obter uma tutela provisória já existia muito antes do CPC de 2015.

Nesse sentido, imperioso que se faça uma breve análise histórica sobre a implementação das tutelas provisórias na nossa legislação.

“O primeiro Código de Processo Civil brasileiro de âmbito nacional”<sup>11</sup> remonta aos anos de 1930, mais especificamente 1939, e surge como uma obra legislativa do Estado Novo do então Presidente, Getúlio Vargas.

O legislador do Código de 1939 foi responsável por regulamentar procedimentos que outorgassem às partes um processo sem dilações desnecessárias, introduzindo ao ordenamento jurídico “medidas preventivas de natureza cautelar (artigo 675), especificadas em seu artigo 676.”<sup>12</sup>

Percebe-se, portanto, que a instituição de medidas que assegurem a efetividade da tutela jurisdicional nos casos de urgência não se trata de uma previsão legal recente.

Muito pelo contrário, em verdade, o CPC de 1939, foi o primeiro diploma brasileiro a tecer grande enfoque acerca das tutelas provisórias, especialmente com relação às tutelas cautelares, uma vez que seu legislador procurou solucionar os conflitos das partes através de medidas preventivas que acautelassem o interesse dos litigantes.

Um dos principais dispositivos do referido diploma era o artigo 675<sup>13</sup>, o qual preceituava um rol de medidas preventivas a serem utilizadas pelo magistrado a fim de garantir a efetividade jurisdicional com relação ao bem jurídico tutelado e/ou ameaçado.

---

<sup>11</sup> DINAMARCO, 2017, p. 34.

<sup>12</sup> SCARPELLI, Natália Calçado. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016, p. 20/21.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de processo civil. **CLBR**. Rio de Janeiro-RJ, 31 de dezembro 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/19371946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19371946/De11608.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelatar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II – quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

III – quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

Isto é, nota-se do CPC de 1939 que o julgador somente poderia conferir alguma das providências acautelatórias disciplinados nos incisos do art. 675, se houvesse (i) receio de rixa ou violência entre as partes; (ii) provável ocorrência de atos capazes de gerar danos de difícil reparação ao objeto alvo da demanda; ou (iii) quando uma das partes se encontrasse impossibilitada de produzir provas em decorrência de a coisa não estar em sua posse.

Todavia, uma das críticas mais recorrentes ao Código de Processo Civil de 1939 relacionava-se à ausência de distinção clara entre as tutelas cautelares e as tutelas satisfativas, sendo o referido diploma de difícil aplicação na prática.

Em razão disso, tornou-se necessária a formulação de um novo código que acompanhasse a pluralidade de crenças e ideais presentes na sociedade brasileira.

Diante desse cenário, conforme expõe Ana Carolina de Souza<sup>14</sup>, surgiu a necessidade de reformar a lei processual vigente:

[...] no ano de 1961 foi iniciado o anteprojeto de lei que veio a dar origem ao Código de Processo Civil de 1973. Esse projeto recebeu o número de identificação 810, sendo elaborado por Alfredo Buzaid, que se inspirou nas lições de Enrico Tullio Liebman no livro *Manuale di diritto processuale civile*

Desta forma e em razão da evolução do direito processual civil brasileiro, adveio o CPC de 1973, em que se observava um procedimento da tutela provisória regulado em livros distintos.

Isto é, o legislador de 1973 optou por criar um livro próprio para o Processo Cautelar, o livro III, que se dividia em dois capítulos: o primeiro incluía as disposições gerais e o segundo apresentava os procedimentos cautelares específicos.

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Ana Carolina de Souza. **A tutela de urgência antecipada em caráter antecedente e as controvérsias envolvendo sua estabilização**. 2018. 114 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Rio de Janeiro, 2018, p. 10.



O Código de Processo Civil de 1973, segundo expõe Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva<sup>15</sup>:

[...] dispunha sobre as tutelas cautelares no Livro III, após regular, no Livro I, o processo de conhecimento e, no Livro II, o processo de execução, além de, no Livro IV, haver a possibilidade de liminar nos procedimentos especiais, como, por exemplo, a concessão da tutela possessória para os casos de posse de força nova.

Em outras palavras, o CPC de 1973 permitia, com base no poder geral de cautela, cautelares genéricas, atípicas ou inominadas. Em sua criação, o aludido diploma previa tutelas satisfativas, mas apenas para alguns procedimentos especiais.

Todavia, havia divergência doutrinária quanto ao assunto, uma vez que parte dos juristas à época não vislumbravam o referido poder geral de cautela no artigo 675, enquanto, a parte majoritária dos doutrinadores entendia “estar presente na norma referida um poder geral de cautela.”<sup>16</sup>

Ainda, segundo expõe Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva<sup>17</sup>:

[...] a prática jurídica indicava a necessidade de algumas medidas que não se limitassem a assegurar o resultado prático do processo ou, tampouco, a realizar o direito afirmado pelo autor, mas concedessem, de forma antecipada, os efeitos do provimento jurisdicional. Diante dessa perspectiva, o CPC de 1973 passou, dentre outras reformas setoriais, pelo advento da Lei n. 8.952/1994, que, alterando a redação do artigo 273, trouxe a previsão da tutela antecipada no ordenamento processual, bem como, através da Lei n. 10.444/2002, pela posterior inclusão da fungibilidade das tutelas sumárias.

Diante da preocupação em desenvolver mecanismos que assegurassem uma tutela efetiva e eficaz, em 1994, pela Lei n. 8.952, o artigo do 273 do CPC de 1973, foi reformado e passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 27/28.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Da tutela cautelar à tutela antecipatória**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2014/11/PROF-MARINONI-DA-TUTELA-CAUTELAR-%C3%80-TUTELA-ANTECIPAT%C3%93RIA.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>17</sup> DIDIER JR., 2018, p. 27/28.

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)<sup>18</sup>

Isto é, segundo ensina Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, introduziu-se no ordenamento jurídico a previsão da tutela antecipatória,

[...] permitindo-se ao juiz, com base num juízo de probabilidade do direito do demandante, conceder, desde logo, uma tutela provisória, da mesma natureza daquela que muito provavelmente será outorgada ao final, eliminando-se com isso os efeitos deletérios da espera por uma cognição exauriente.<sup>19</sup>

Para antecipação de tutela era necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, perigo de dano iminente, ou o abuso de direito de defesa por parte do réu.

Em análise sobre a redação do artigo 273 do CPC/1973, Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

O que o novo texto do art. 273 do CPC autoriza é, nas hipóteses nele apontadas, a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Não se deve, porém, confundir antecipação de tutela apenas com as liminares que já se conheciam em várias ações especiais. Embora essas liminares tenham sido a primeira forma de propiciar antecipação de tutela, a forma generalizada de provimentos dessa natureza, concebida pelo atual art. 273 do CPC, compreende providências que tanto podem ocorrer in limine litis como no curso do processo, em qualquer tempo em que ainda não se possa executar definitivamente a sentença de mérito. Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou. Com o novo expediente, o juiz, antes de completar a

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela provisória (evolução e teoria geral). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>. Acesso em: 19 set. 2019.

instrução e o debate da causa, antecipa uma decisão de mérito, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte. Diz-se, na espécie, que há antecipação de tutela porque o juiz se adiante para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva. Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato. Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda a proferir. E nesse âmbito, a providência antecipatória tanto pode corresponder a medidas positivas como negativas.<sup>20</sup>

Percebe-se, portanto, que em contrapartida com os fundamentos da já então prevista tutela cautelar, que possuía como finalidade afastar o risco de dano e viabilizar a utilidade do provimento jurisdicional, a antecipação de tutela, embora também provisória e reversível, possuía objetivo diverso, qual seja, a concessão liminar dos efeitos da sentença final.

A bem da verdade, a tutela antecipatória já era utilizada em algumas hipóteses da legislação brasileira antes mesmo da inclusão da Lei n. 8.952/1994, como é o caso do artigo 928 do CPC de 1973 que previa hipótese de concessão de liminar em caso de esbulho ou turbação da posse.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.<sup>21</sup>

Todavia, tratava-se de uma disposição específica que não se aplicava a outras situações, tendo a regra geral da tutela antecipada, inserida em 1994, permitido a utilização genérica da antecipação de tutela.

---

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 36. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2004, p. 567/568.

<sup>21</sup> BRASIL, 1973

Assim, com o advento de “novas leis responsáveis por uma significativa modernização do processo civil brasileiro, inclusive mediante a implantação de instrumentos de agilização da prestação jurisdicional (antecipação da tutela jurisdicional, execução das obrigações de fazer e de não fazer etc.)”<sup>22</sup>, surgiu-se a necessidade de reformar o CPC de 1973 para que a sociedade obtivesse um código de processo civil que acompanhasse a sua evolução.

Carolina Cristina Miotto ainda acrescenta que:

A promulgação da CRFB/1988 e todas as modificações por esta idealizadas, motivou um movimento de reforma do Código de Processo Civil, pois destacou o compromisso do Estado por uma tutela jurisdicional justa e democrática, mediante um processo equo, acessível e realizado em tempo razoável.<sup>23</sup>

Ou seja, a Reforma do Código de Processo Civil de 1973 se fez necessária em razão da crise em que se encontrava o Poder Judiciário decorrente da significativa insatisfação com “a morosidade na entrega da tutela jurisdicional e a ausência de efetividade do sistema”<sup>24</sup>.

Nesse sentido, fora criada uma Comissão de Juristas, através do ato n. 379/2009, para elaboração do projeto do Novo Código de Processo Civil, o qual após radicais alterações, originou o CPC de 2015 com o objetivo de simplificar o regramento das tutelas provisórias no Brasil, eliminando as ações cautelares típicas e/ou nominadas e o livro específico sobre o processo cautelar.

Além disso, o novo diploma apresenta um título único denominado “Da Tutela Provisória” contendo, nele, tanto a tutela provisória de urgência (cautelar ou satisfativa/antecipada), quanto a de evidência.

O que significa dizer que o CPC de 2015 passou a empregar o termo “Tutelas Provisórias” para designar tanto as tutelas de urgência (cautelares ou antecipadas) quanto de evidência.

---

<sup>22</sup> DINAMARCO, 2017, p. 34.

<sup>23</sup> MIOTTO, Carolina Cristina. **A Evolução do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010.** Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/135/66>> ou <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HT-wbmZ80w4J:https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/135/66+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; DE MELO, Danilo Gomes. Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática. **RIL Brasília**, Brasília-DF, a. 56 n. 221 jan./mar. 2019. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril\\_v56\\_n221\\_p195.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2019.

Ademais, o NCPC emprega a expressão “tutela antecipada” como sinônimo de “tutela satisfativa”, sem, contudo, haver qualquer ligação com o momento de concessão, e sim com a natureza do instrumento.

É possível perceber ainda, ao contrário do CPC de 1973, que o CPC de 2015 possui nítida intenção de aproximar a legislação processual civil à constituição de 1988, o que se pode perceber pelo que expõe o seu primeiro dispositivo:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas e os valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.<sup>25</sup>

O que demonstra um alinhamento do novo código com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, isto porque, uma das características mais marcantes do CPC de 2015 (Lei nº 1.608/1939), tange à previsão de medidas preventivas para acautelar o interesse das partes, primordialmente, ao que preceitua a CF/1988 que institui a inclusão da duração razoável do processo no rol de direitos fundamentais.

## 2.2 COMPARATIVO DA SISTEMÁTICA ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA ADOTADA PELO CPC/1973 COM RELAÇÃO AO CPC/2015

Com o advento do NCPC, houve uma significativa alteração na temática das tutelas provisórias em relação ao Código anterior, uma vez que, segundo destaca Carlos Henrique Soares:

[...] em nome do sincretismo processual e de uma prestação jurisdicional efetiva, o Direito processual moderno ocorre de maneira conjunta, em que conhecimento, execução e medidas cautelares ou antecipatórias de mérito podem ocorrer sem a necessidade de instauração de uma relação jurídica secundária.<sup>26</sup>

Isto porque, segundo o modelo adotado pelo NCPC, as tutelas provisórias podem ser requeridas no mesmo processo em que tramita o pedido principal.

Neste sentido, este capítulo buscará abordar as principais semelhanças e diferenças no tratamento da disciplina à luz de ambos os diplomas.

---

<sup>25</sup> BRASIL, 2015.

<sup>26</sup> SOARES, 2015, p. 252.

Primordialmente, cumpre esclarecer que a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 imputava como um dos fundamentos primordiais para elaboração do novo código, a implementação de um procedimento jurisdicional mais célere e efetivo, o que se deu, em grande parte, graças a influência da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, segundo explica Dinamarco “a tempestividade da tutela jurisdicional” constitui “um dos três predicados sem os quais não se cumpre satisfatoriamente a garantia constitucional de acesso à justiça (efetividade-tempestividade-adequação - infra, n. 28).<sup>27</sup>

Nesse sentido, uma das soluções proposta pelo novo código foi a previsão da tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, que pressupõe a demonstração de uma situação de evidência do direito.

Todavia, conforme esclarece Anna Paola de Souza Bonagura a tutela de evidência não é uma novidade promulgada pelo CPC de 2015:

[...] embora tenha ganhado previsão específica no NCPC, a tutela da evidência não é uma figura processual nova, já que pode ser visualizada, ainda que não com esta terminologia, em alguns procedimentos diferenciados previstos no CPC/73 e na legislação extravagante vigente.<sup>28</sup>

O CPC/1973 tratava a tutela de evidência "dentro do mesmo âmbito em que as tutelas de cognição sumária baseadas em urgência."<sup>29</sup>

Outra diferença entre os códigos é o fato de que o Código de Processo Civil de 1973 utilizava de livros distintos para tratar das tutelas de urgência.

Como exemplo do que se alega, podemos citar o regulamento da tutela cautelar que, ao contrário do CPC/2015, no Código de Processo Civil de 1973 era regulamentada em um livro próprio e único para o tema, o Livro III, que dispunha sobre o poder geral de cautela, a teoria geral da cautelar, as cautelares inominadas e as cautelares nominadas em espécie.

Ademais, tanto os requisitos quanto o procedimento para a concessão das tutelas provisórias divergem na redação de cada um dos diplomas.

Isto é, enquanto o CPC de 1973 estabelecia procedimentos diferentes para a concessão da tutela acautelatória e da antecipatória, a medida em que exigia a presença de

<sup>27</sup> DINAMARCO, 2017, p. 26.

<sup>28</sup> BONAGURA, Anna Paola de Souza. Uma visão geral da tutela da evidência no novo Código de Processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 598.

<sup>29</sup> VASCONCELOS, Ana Paula; VASCONCELOS, Maria Teresa. Reflexões sobre a estabilização da Tutela Provisória no CPC/2015. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil. v. 3/2018. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 263/2017, Janeiro 2017. DTR|2016|24941, p. 123/139.

“plausibilidade” como requisito para a medida cautelar e “verossimilhança” para a tutela antecipada, o CPC de 2015 optou por unificar o procedimento e os requisitos para as tutelas de urgência cautelar e antecipada, apresentando um procedimento diferente apenas para a tutela de evidência.

Érico Andrade e Dierle Nunes esclarecem o que foi dito acima, no sentido de que o legislador de 2015 optou por instituir um modelo processual sincrético, possibilitando a reunião de várias fases processuais dentro de uma mesma relação processual.

É o que acontece com a tutela cautelar, que deixa de ter um procedimento autônomo, como ocorria ao tempo do CPC de 1973:

[...] o novo CPC eliminou o processo cautelar como figura processual autônoma dentro do nosso direito processual, como existe hoje no CPC/73, que regula três processos conforme art. 270 (conhecimento, execução e cautelar): o novo CPC, na Parte Especial, prevê apenas o processo de conhecimento (Livro I) e o processo de execução (Livro II); e no Livro III da Parte Especial trata do processo nos tribunais e meios de impugnação de decisão judicial. Consolida-se o modelo procedimental sincrético, com possibilidade de convivência de duas ou mais atividades procedimentais numa mesma estrutura procedimental. Nesse ponto, o novo CPC rompe com a tradição do direito brasileiro, extraída do direito italiano, no qual se tem o processo cautelar como processo autônomo,<sup>13</sup> com aproximação ao sistema francês, em que não há processo autônomo para a tutela de urgência.<sup>30</sup>

Isto porque, conforme sábia observação de Ana Paula Vasconcelos e Maria Teresa Vasconcelos, o processo cautelar autônomo "representava uma contramão à necessária urgência na concessão das medidas acautelatórias."<sup>31</sup>

Lado outro, a nova lei processual civil exige, tanto da tutela de urgência cautelar quanto da antecipatória, os requisitos da (i) evidência da probabilidade do direito alegado; e (ii) possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que acabou, apesar de ainda haver divergência doutrinária a respeito, unificando dos procedimentos para concessão da medida cautelar e da tutela antecipada.

Ademais, em análise acerca do novo diploma, Eduardo Arruda Alvim entende que:

[...] o CPC/2015 representa a consolidação de uma tendência de generalização das tutelas provisórias no direito brasileiro. Conquanto o instituto da tutela provisória de urgência antecipada já aparecesse em algumas hipóteses específicas no direito brasileiro (por exemplo, no art. 84

<sup>30</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Cadernos da EJEF**: Curso Jurídico do Novo CPC/ Coord. Helena Lanna Figueiredo. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7752/1/Miolo%20Curso%20Juridico%20do%20Novo%20CPC.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>31</sup> VASCONCELOS; VASCONCELOS, 2017, p. 04.

do Código do Consumidor, que nitidamente inspirou o art. 461 do CPC/73 revogado, ou no § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, que disciplina as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas referentes), foi sem dúvida o art. 273 do CPC/73, assim como o referido art. 461, que, após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94, generalizaram as hipóteses de antecipação de tutela, ensejando uma verdadeira revolução no sistema processual, visto que permitem que já no início da lide sejam antecipados efeitos da sentença de mérito.<sup>32</sup>

A nomenclatura de tutela de urgência utilizada pelo Novo Código de Processo Civil, em verdade, refere-se à um instrumento processual com características semelhantes à medida cautelar do CPC de 1973, e, com relação à uma das modalidades de tutela antecipada existentes no antigo diploma.

Isto porque, a redação do artigo 801 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que um dos requisitos para concessão da tutela cautelar à época, eram (i) a exposição sumária do direito ameaçado (*fumus boni iuris*); e (ii) receio da lesão (*periculum in mora*), cabendo ao interessado na medida a comprovação de que a demora na concessão da tutela poderia lhe ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Enquanto que, com relação à tutela antecipada inserida pela Lei nº 8.952/1994, o caput do artigo 273 do CPC/73<sup>33</sup> dispunha que para concessão de antecipação da tutela era necessária (i) a demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação para formação do convencimento do magistrado sobre a medida pleiteada, bem como a presença de (i) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (ii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É o que se observa do disposto no artigo 273 do CPC/1973, senão vejamos.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A tutela antecipada possuía como finalidade a concessão da pretensão pretendida pelo autor, de forma provisória, antes mesmo do provimento final.

Em contrapartida, o novo diploma passou a exigir os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” tanto para a cautelar quanto para a tutela antecipada. É o que se extrai do seguinte dispositivo:

<sup>32</sup> ALVIM, 2017, p. 58/59.

<sup>33</sup> BRASIL, 1973.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva afirmam que o Código de Processo Civil de 2015 é resultado dos ensinamentos de Barbosa Moreira, uma vez que o consagrado jurista entendia que "o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista."<sup>34</sup>

Assim sendo, umas das principais distinções entre o CPC/1973 e o CPC/2015 relaciona-se à unificação dos procedimentos das medidas cautelares e antecipadas, ou seja, das tutelas provisórias de urgência.

Ressalta-se, ainda, que a diversidade nos procedimentos para concessão das diferentes espécies de tutela provisória era uma das principais críticas ao CPC de 1973, uma vez que, estabeleceu-se na prática forense uma ideia de que a tutela cautelar seria concedida quando houvesse um convencimento menos apurado do magistrado, enquanto que a tutela antecipada, por outro lado, se fosse concedida, demonstrava que o juiz estava amplamente convencido da verossimilhança das alegações do autor.

É esse também o entendimento de Arlete Inês Aurelli, *in verbis*:

Embora não existisse unanimidade, muitos doutrinadores, no regime do CPC revogado, estabeleciam também diferenças quanto ao *fumus boni iuris* e quanto ao *periculum in mora*. No tocante ao *fumus boni iuris* a diferença era estabelecida em função da redação do art. 273 do CPC de 1973, que exigia prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não era exigido para cautelares. Assim, o *fumus* exigido para a tutela antecipada era mais robusto, forte e veemente do que aquele exigido para a concessão de medidas cautelares. Quanto ao *periculum in mora*, a diferenciação tinha origem no art. 273, II, do CPC de 1973, o qual previa a concessão da tutela antecipada independentemente da urgência ou do risco na fruição do direito. O requisito, nesse caso, era a existência de direito evidente.<sup>35</sup>

O que demonstra que havia, à época, certa dificuldade de diferenciação do que seria uma tutela antecipada ou uma tutela acautelatória, muito pela instabilidade apresentada pelo diploma vigente.

<sup>34</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 21, n. 81, jan./mar. 1996, p. 204.

<sup>35</sup> AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**; 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63.

É de grande valia o entendimento de Ana Paula Vasconcelos e Maria Teresa Vasconcelos sobre esse debate:

O fato é que, embora na doutrina se pudesse assinalar com maior propriedade – mas não com uma unanimidade de entendimentos – a distinção do que seria uma tutela acautelatória ou antecipatória, na prática forense isso não era tão claro. O que se via, não raramente, eram juízes negando pedidos formulados pela parte como acautelatórios, por entender que seria caso de antecipação dos efeitos da tutela, e vice-versa. Existem vários exemplos que denotam a complexidade em se distinguir o efeito da medida, como, por exemplo, ação de sustação de protesto, que gerou uma divergência doutrinária intensa sobre se teria caráter acautelatório ou se representaria desde logo uma antecipação do provimento final. Outro exemplo que se pode considerar é o da ação em que se pretende a retirada de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito por ausência de dívida que a justifique. A decisão que determina a retirada do nome do autor desses órgãos seria cautelar ou antecipatória? Pode-se dizer, num primeiro momento, que seria acautelatória, servindo para se evitar que a parte sofra ainda mais prejuízos com uma restrição que, ao longo da demanda, poderá ser considerada ilegal. Todavia, é possível considerar, também, que essa decisão teria caráter antecipatório, visto que antecipa parcela do que representa o provimento final pleiteado pela parte.<sup>36</sup>

O que significa dizer que, em razão das divergências de interpretação - tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina - acerca das formas de tutela de urgência, era difícil para os juristas da época distinguirem, na prática, as duas medidas, em razão da falta de clareza nos conceitos.

Diante desta instabilidade gerada pela diferenciação das espécies de tutela provisória de urgência, fez-se necessário o implemento de um mecanismo que facilitasse a utilização das medidas por parte dos indivíduos.

Após grandes debates acerca do tema, desenvolveu-se, portanto, a fungibilidade entre a medida antecipatória e a medida cautelar, com a inclusão pela Lei n. 10.444/2002 do § 7 no art. 273 do CPC/1973:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
 § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> VASCONCELOS; VASCONCELOS, 2017, p. 03.

<sup>37</sup> BRASIL, 1973

Cândido Rangel Dinamarco também é categórico ao elucidar que a ausência de previsão expressa, à luz do Código de 1973, que possibilitasse o magistrado de aplicar o princípio da fungibilidade aos casos em que houve erro sanável com relação a modalidade de tutela provisória pleiteada, gerava inúmeros prejuízos às partes:

A distinção entre tutela cautelar e tutela antecipada foi fonte de inúmeros problemas nas últimas duas décadas de vigência do Código de 1973, não sendo raras as decisões que negavam tutela antecipada apenas por ter sido postulada a título de cautelar ou vice-versa - e seria salutar, por isso, que o novo Código evitasse por todos os modos que o jurisdicionado fosse exposto a risco semelhante. O art. 305, par., do novo Código de Processo Civil resolve em parte esse problema ao estatuir que diante de um pedido de antecipação de tutela equivocadamente tratado pela parte como pedido de medida cautelar o juiz o processará como pedido de medida antecipatória (art. 303).<sup>38</sup>

Todavia, com a reforma do Código de Processo Civil essa distinção não se fez mais necessária, uma vez que o novo diploma ao reconhecer a dificuldade de diferenciação entre os institutos, optou por dar tratamento processual isonômico à tutela cautelar e à tutela antecipada.

É esse também o entendimento esboçado por Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, na obra “Tutela Provisória no CPC. Dos 20 anos de vigência do artigo 273 do CPC/1973 ao CPC/2015.”

Já na disciplina do CPC de 2015, optou-se pela exigência dos mesmos requisitos – e requisitos de mesma intensidade – para a concessão da tutela de urgência, em qualquer de suas modalidades: cautelar ou antecipada. No art. 300 do CPC de 2015 está disposto que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”<sup>39</sup>

Ocorre que, conforme brevemente exposto no capítulo introdutório, há que se observar que ainda à luz do CPC de 2015, não é possível afirmar que as tutelas antecipadas e a tutela cautelar possuam procedimento e requisitos totalmente semelhantes, isto porque, existe uma diferença significativa entre as medidas, qual seja, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada concedida de forma antecedente.

<sup>38</sup> DINAMARCO, 2017, p. 28.

<sup>39</sup> VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar na perspectiva do – adequado – tratamento do tema no CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**; 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 457.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a fungibilidade entre as medidas de urgência se justifica pelo fato de que, apesar de não se poder negar a existência de finalidades distintas entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa, fato é que em ambas "a parte pede uma providência urgente para fugir das consequências indesejáveis do perigo de dano enquanto pende o processo de solução de mérito."<sup>40</sup>

Há, ainda, que se pontuar o fato de que havia à época grande divergência doutrinária e jurisprudencial com relação a interpretação do aludido artigo 273 do CPC/1973 com relação à concessão de tutela antecipada inaudita altera parte. Isto porque, da simples leitura do inciso II é possível perceber que o dispositivo incluía a participação do réu no procedimento da análise da tutela antecipada.

Nesse sentido, percebe-se que o novo diploma houve por manter a possibilidade de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte como regra geral, uma vez que, segundo elucidada Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva, a necessidade de contraditório prévio para a concessão de tutela provisória de urgência é uma exceção no CPC de 2015:

[...] o novo CPC excepciona, no artigo 9º, inciso I, do atual diploma processual, a necessidade de contraditório prévio obrigatório na tutela provisória de urgência. A tutela de urgência poderá ser concedida inaudita altera parte, com o contraditório postergado, em virtude do risco de ineficácia da própria medida pelo decurso do tempo.<sup>41</sup>

Outra semelhança entre os códigos refere-se à vedação de concessão de tutela de urgência diante do risco de irreversibilidade da decisão, vedação a qual já existia no CPC de 1973. Com relação ao tema, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva, entendem que:

No Código de 1973, esta exigência não era interpretada ao extremo. Em sendo cabível a concessão da tutela, a mera irreversibilidade da situação antecipatória não poderia obstar sua concessão, como nos casos que envolvessem situações de risco aos direitos fundamentais, como, por exemplo, a concessão de tutela antecipada para a entrega de um remédio vital.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 628.

<sup>41</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 34.

<sup>42</sup> DIDIER JR., p. 37.

A prestação de caução também é uma das semelhanças entre ambos os códigos. Todavia, o CPC/1973 apenas estipulava expressamente a necessidade de caução para a concessão da tutela cautelar.

Em razão da omissão do legislador de 1973, percebe-se nítida preocupação do CPC de 2015 em suprir referido silêncio, isto porque, o artigo 300, em seu parágrafo 1, prevê a possibilidade de o juiz determinar a prestação de caução real ou fidejussória idônea, em qualquer das modalidades de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada/satisfativa) para garantir o ressarcimento dos danos que possam ser sofridos pela parte contrária.

Trata-se, em verdade, de regra extremamente semelhante à já prevista no CPC/1973, visto que o superado diploma, em seu artigo 804 estabelecia o seguinte:

É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.<sup>43</sup>

Nesse sentido, percebe-se a intenção do legislador em assegurar que o réu não seja prejudicado com a concessão da tutela provisória. Esta proteção ocorreria, portanto, através da exigência de caução por parte do juiz, o qual, verificando a existência de certo prejuízo ao réu pela concessão da medida, deveria e deve (segundo o que dispõe o artigo 300 do CPC/2015) lhe assegurar eventual indenização.

Sobre o tema, Eduardo Arruda Alvim faz interessante exemplificação:

Pense-se na hipótese em que o autor necessita que a ré, operadora de plano de saúde, suporte os elevados custos de determinado procedimento cirúrgico de risco, sustentando que não teria havido autorização para o procedimento. Imagine-se, além disso, que o autor demonstre, na petição inicial, que mantém contrato com a ré e que em referido instrumento negocial consta expressamente a cobertura à cirurgia pela qual precisa passar o autor. Nesta hipotética situação, muito provavelmente concluir-se-á que a recusa da operadora de plano de saúde é lícita, por violar o contrato entabulado com o usuário – autor. Em que pese o elevado custo da cirurgia, que poderia, em princípio, dar azo à exigência de contracautela, a fim de assegurar eventual pretensão indenizatória da ré, parece-nos correto dizer que deve prevalecer o alto grau de probabilidade que guarnece a tese do autor, que, como dito, demonstra, desde logo, a existência do contrato e a expressa previsão de cobertura do procedimento cirúrgico de que precisa se valer. Portanto, pode-se concluir que a verificação da necessidade de prestação de caução, no caso concreto, deverá ser feita por meio de ponderação entre o direito à tutela

---

<sup>43</sup> BRASIL, 1973.

jurisdicional efetiva (cf. art. 5º, XXXV, da CF), que tutela o interesse do autor, e o devido processo legal (cf. art. 5º, LIV, da CF), que tutela, no caso, o interesse do réu."<sup>44</sup>

Outra singular diferença é o fato de que no Código de Processo Civil de 1973 a tutela de evidência era tratada como modalidade de tutela antecipada, e a tutela antecipada no códex processual antigo era sempre incidental, o que não mais acontece no CPC de 2015, uma vez que, atualmente, a tutela antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Por fim, insta mencionar que uma das principais diferenças entre os códigos de 1973 e o de 2015, refere-se à inclusão do instituto da Estabilização da Tutela Antecipada Satisfativa, que será tratado adiante, tendo em vista tratar-se do cerne deste trabalho.

---

<sup>44</sup> ALVIM, 2017, p. 162.

### 3 TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

Realizada a comparação com relação ao tratamento adotado pelo CPC de 1973 e o CPC de 2015, passamos à análise acerca da temática da tutela provisória em conformidade com as inovações propostas pelo novo código processual.

Assim, conforme salientado acima, a tutela jurisdicional fornecida pelo Estado-juiz pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva, segundo Fredie Didier Júnior ensina, "é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada."<sup>45</sup>

Sobre o conceito de definitividade, Cândido Rangel Dinamarco ensina que:

A definitividade caracterizada pela coisa julgada e ordinariamente indicada como característica da jurisdição só se impõe com relação às decisões de mérito e a algumas específicas decisões terminativas, indicadas no ~ IQ do art. 486 do CPC. Nos demais casos (as outras decisões terminativas, tutelas provisórias etc.) não se tem verdadeira definitividade, mas algum grau de imunidade - grau maior ou menor, conforme o caso. Existem pois medidas jurisdicionais definitivas e outras não definitivas.<sup>46</sup>

Enquanto a tutela provisória, é aquela concedida mediante decisão judicial baseada em cognição sumária, a qual outorgará imediatamente a eficácia pretendida pela parte, sendo substituída, ao final do processo, por uma tutela definitiva, que poderá confirmá-la, modificá-la ou revogá-la.

Cássio Scarpinella Bueno ensina que a tutela provisória deve ser entendida da seguinte forma:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da "urgência" ou da "evidência", prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.<sup>47</sup>

Nesse sentido, Rogéria Dotti explica que a cognição sumária é uma excepcionalidade do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada, única e exclusivamente, diante de situações

---

<sup>45</sup> DIDIER JR., 2015, p. 562.

<sup>46</sup> DINAMARCO, 2017, p. 26.

<sup>47</sup> BUENO, 2016, p. 247.

de comprovada urgência para a antecipação do direito e/ou quando restar demonstrada a alta probabilidade do direito pleiteado:

A prestação jurisdicional, na grande maioria das demandas, ocorre mediante cognição plena e exauriente, isto é, através de uma ilimitação de questões e da conseqüente profundidade de conhecimento do magistrado a respeito dos argumentos e fatos invocados pelas partes. Ocorre que essa forma ideal de solução de controvérsias, caracterizada pela ordinariedade, há muito vem se mostrando insatisfatória para o atendimento de certas situações. É o que se verifica, por exemplo, nas causas em que há urgência para a antecipação do direito (tutela antecipada), assim como naquelas em que, apesar da inexistência desse requisitos, a alta probabilidade da existência do direito alegado pelo autor torna demasiadamente onerosa a espera por uma decisão final (tutela da evidência).<sup>48</sup>

Diante dessa constatação, Humberto Theodoro Júnior explica que “as tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial.”<sup>49</sup>

À luz do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) a tutela provisória é regulada como gênero, da qual são espécies a tutela de evidência e a tutela de urgência, que, por sua vez, se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipada.

Conforme salientamos acima, a grande novidade no tratamento das tutelas provisórias, sob o prisma do legislador de 2015, foi a unificação dos conceitos, requisitos e procedimentos exigidos tanto para a medida acautelatória e a antecipatória, os quais, no código anterior, divergiam com relação à cada espécie de tutela provisória de urgência.

Sendo certo que "o que distingue o procedimento de um e de outro pedido de tutela de urgência, atualmente, é basicamente a possibilidade de a tutela satisfativa estabilizar-se na ausência de recuso da parte contrária, o que não acontece com a tutela conservativa."<sup>50</sup>

Segundo ensina Fredie Didier Júnior, a tutela provisória possui três características essenciais à sua natureza, quais sejam: (i) sumariedade da cognição (ii) precariedade; (iii) inaptidão para formação da coisa julgada.

A sumariedade da cognição respalda-se no fato de que, no momento em que a tutela provisória é proferida, o juiz, em regra<sup>51</sup>, possui cognição sumária e não exauriente sobre o

<sup>48</sup> DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: A autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Processo em jornadas**. /coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos e André Orthmann - 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 896.

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 628.

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 628.



caso, assentando-se a decisão "em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade"<sup>52</sup>.

Enquanto a precariedade das tutelas provisórias refere-se ao fato de que, segundo preceitua o artigo 296 do CPC/2015, a medida manterá a sua eficácia durante o trâmite do processo, caso não sobrevenha novos elementos fático-probatórios que justifiquem a sua revisão, modificação ou revogação.

E, em razão de ser fundada em cognição sumária e ter fundamento em uma decisão de cognição exauriente plena, decorre a inaptidão da tutela provisória para tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

O objetivo das tutelas provisórias é garantir a efetividade e a celeridade do processo judicial, a fim de evitar que o decurso do tempo cause às partes litigantes qualquer prejuízo. Nesse sentido, imperioso que se transcreva o seguinte entendimento de Fredie Didier Júnior:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade.<sup>53</sup>

É esse também o entendimento de Dinamarco ao afirmar que "todas as tutelas provisórias se relacionam de algum modo com o decurso do tempo e visam a proporcionar à parte algum grau de satisfação em relação ao bem ou situação pretendido, sem a imposição das inevitáveis esperas pela solução final da causa."<sup>54</sup>

Com relação à legitimidade, o NCPC estipula que, estando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, podem requerê-la o autor, réu, terceiros intervenientes, assistente simples, substituto processual, Ministério Público. A única peculiaridade com relação à legitimidade apresentada pelo legislador de 2015 refere-se à tutela provisória em caráter antecedente que só pode ser pleiteada pelo próprio Autor.

---

<sup>51</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves explica o porquê a cognição sumária não pode ser entendida como uma regra da tutela provisória: "Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 411)

<sup>52</sup> DIDIER JR., 2015, p. 568.

<sup>53</sup> DIDIER JR., 2015, p. 567.

<sup>54</sup> DINAMARCO, 2017, p. 27.

Tecidas as considerações acerca das tutelas provisórias, mister que analisemos as peculiaridades de cada uma de suas espécies.

### 3.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência visa proteger a situação de perigo, e conforme dito acima, pode ter natureza cautelar ou antecipatória de mérito, sendo que ambas possuem como requisitos para sua concessão a verificação da probabilidade do direito alegado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise acerca do procedimento adotado pelo CPC de 2015, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que:

Não há dúvidas de que em termos procedimentais o novo diploma legal aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático.<sup>55</sup>

Isto é, à luz do diploma processual cível vigente a tutela cautelar e a tutela antecipada são definidas pela provisoriedade e pelo requisito essencial da urgência. Nesse sentido, é o que entende Eduardo Talamini:

Embora se mantenha a distinção conceitual entre ambas, confere-se-lhes o mesmo tratamento jurídico. Aplica-se a ambas o mesmo regime quanto a pressupostos e via processual de pleito e concessão. A unificação de regimes é positiva, seja sob o aspecto do rigor científico, seja pelas vantagens práticas.<sup>56</sup>

Todavia, mesmo diante da unificação procedimental concedida pelo NCPC, a finalidade das tutelas de urgência permanece inalterada, mantendo cada uma das medidas as suas peculiaridades intrínsecas à sua razão de ser. Isto é, a tutela cautelar subsiste como “garantidora do resultado útil e eficaz do processo”<sup>57</sup> e a tutela antecipada “como satisfativa do direito da parte no plano fático.”

---

<sup>55</sup> NEVES, 2018, p. 499.

<sup>56</sup> TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 248.

<sup>57</sup> NEVES, 2018, p. 499.

Para Cassio Scarpinella a razão pela qual a tutela antecipada não pode ser confundida com a tutela cautelar reside no fato de que:

[...] a tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado útil e eficaz do processo, nem garantir a satisfação do direito, mas sim conceder o próprio pedido formulado. Já a tutela cautelar se refere à proteção ao processo, garantindo-se um resultado útil. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco explica que a distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar pode ser vista em relação ao processo e ao sujeito: quando o mal é causado ao processo, o remédio é a cautelar e quando ao sujeito, a tutela antecipada. Enfim, para se entender, de forma mais simplificada, que tipo de tutela é prestada na tutela antecipada, basta lembrar que na inicial o autor promove dois tipos de pedido: imediato e mediato. O primeiro representa o tipo de providência jurisdicional que será proporcionada pelo juiz e o segundo representa o bem da vida, a vantagem prática pleiteada. Ocorre que na tutela antecipada o órgão julgador entrega o bem da vida, a vantagem prática, ou seja, apenas o pedido mediato. Jamais haverá a entrega do pedido imediato, pois, nesse caso, o juiz já proferira a sentença, o julgamento antecipado da lide.<sup>58</sup>

O que significa dizer que, a tutela antecipada objetiva a satisfação do direito mediante a antecipação dos efeitos do provimento final, nas palavras de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, “a tutela antecipada consiste na antecipação dos efeitos da decisão final. É um dos mecanismos processuais que tornam viável uma resposta jurisdicional tempestiva, evitando que a demora excessiva comprometa a efetividade da tutela.”<sup>59</sup>

Enquanto a cautelar pretende obter a mera segurança do processo, estando a sua subsistência sempre atrelada ao procedimento do processo principal.

Todavia, conforme sabiamente observado por Fredie Didier Jr., a distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa não se dá apenas em razão de sua finalidade, “mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporariedade.”<sup>60</sup>

Com relação à ideia de referibilidade, Arlete Inês Aurelli acrescenta que “Em suma, pode-se dizer que o que caracteriza a tutela antecipada é a satisfatividade, enquanto o que caracteriza a tutela cautelar é a referibilidade, ou seja, deve haver referência a um direito acautelado.”<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> BUENO, 2016, p. 60.

<sup>59</sup> BUENO, 2018, p. 455.

<sup>60</sup> DIDIER JR., 2015, p. 562.

<sup>61</sup> BUENO, 2018, p. 61.

A ideia de temporariedade refere-se, segundo Fredie Didier, ao fato de que “a tutela cautelar é, ainda, temporária, por ter sua eficácia limitada no tempo. A tutela cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Cumprida sua função acautelatória, perde a eficácia.”<sup>62</sup>

Ademais, insta esclarecer que, conforme se observa do artigo 294 do CPC, ambas as espécies de tutela provisória de urgência (cautelar e antecipada) podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. Sobre este aspecto, Fredie Didier Júnior acrescenta que:

Essa classificação considera o momento em que o pedido de tutela provisória é feito, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva. Em ambos os casos, a tutela provisória é requerida dentro do processo em que se pede ou se pretende pedir a tutela definitiva.<sup>63</sup>

Há que se observar, entretanto, que apenas as tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, limitando-se a tutela de evidência ao requerimento em caráter incidental. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior ainda explica que isso se dá porque “é a urgência que justifica sua formulação antes mesmo da formulação do pedido de tutela definitiva.”<sup>64</sup>

Por fim, há que se mencionar ainda que, conforme brevemente pontuado acima, há uma diferença procedimental entre as espécies de tutelas provisórias de urgência com relação a possibilidade de estabilização. Isto porque, “apenas a tutela antecipada antecedente pode se tornar estável, caso a parte contra quem está tutela foi deferida não interponha o respectivo recurso.”<sup>65</sup>, estudo que será aprofundado no último capítulo desse trabalho.

### 3.2 DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Como dito acima, a tutela provisória, no CPC de 2015, é gênero da qual são espécies a tutela de urgência e a tutela da evidência.

---

<sup>62</sup> DIDIER JR., 2015, p. 563.

<sup>63</sup> DIDIER JR., 2015, p. 571.

<sup>64</sup> DIDIER JR., 2015, p. 571.

<sup>65</sup> VEIGA, Daniel Brajal; FONSECA, Geraldo; D’ORIO, Rodrigo; FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; ARMELIN, Roberto. Tutela provisória: questões polêmicas. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**; 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 486.

Todavia, em contrariedade com o que exige o artigo 300 para a concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 311 do CPC, exige a mera demonstração nos autos de uma situação de “evidência do direito” para a concessão da tutela da evidência, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.<sup>66</sup>

Isto porque, segundo ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira a tutela de evidência pode ser conceituada como:

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Por isso, há quem prefira compreender a tutela provisória de evidência simplesmente como aquela para cuja concessão se dispensa a demonstração de perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.<sup>67</sup>

Luiz Fux, um dos autores do projeto do novo Código de Processo Civil, compara o direito evidente ao direito líquido e certo do mandado de segurança, e acrescenta que “o decurso do tempo diante do direito evidente sem resposta por si só representa uma “lesão”.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> BRASIL, 2015.

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 630-631.

<sup>68</sup> FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000, p. 05.

Ademais, conforme esboçado nos capítulos acima, o Novo CPC adota um procedimento diferente do antigo Código, isto porque não mais regula a tutela de evidência como mera espécie de tutela antecipada e sim como espécie do gênero de tutela provisória, regulada dentro de um título próprio.

A tutela da evidência busca satisfazer os efeitos da tutela jurisdicional sem que haja necessidade de demonstrar o perigo de dano, mas que reste comprovada a alta probabilidade de acolhimento do direito. O que significa dizer que, a tutela provisória da evidência não se funda na urgência do caso, e sim na evidência do direito pleiteado.

Seu objetivo, segundo Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga “é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva.”<sup>69</sup>

A tutela de evidência sempre terá caráter incidental ao processo em que se formulou o pedido principal, não sendo permitido o requerimento de tutela de evidência em caráter antecedente.

As hipóteses de concessão da tutela da evidência são taxativas e estão disciplinadas no supracitado artigo 311 do CPC. Desta forma, quando restar caracterizado (i) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, poderá ser concedida tutela provisória de evidência, independentemente da demonstração de perigo.

Com relação à primeira hipótese, a doutrina consagrou o entendimento de que se trata de hipótese de tutela de evidência com função punitiva, uma vez que objetiva sancionar o comportamento de quem age de má-fé durante o processo, isto é, daquele que abusa do seu direito de defesa ou age de forma nitidamente protelatória. Nesse caso, o ato, além de abusivo, precisa impedir o normal andamento do processo para que seja concedida a tutela provisória de evidência.

Conforme expõe Ana Carolina de Souza Rodrigues “esta tutela pode ser concedida em situações como: reiterada retenção dos autos por tempo prolongado, fornecimento de

---

<sup>69</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 618.

endereços incorretos para prejudicar as intimações e citações; prestar informações erradas; atrapalhar a produção de provas; etc”.<sup>70</sup>

Acerca do inciso I do art. 311, Daniel Amorim Assumpção Neves faz interessante análise sobre a omissão contida na redação do dispositivo acerca do requisito genérico e indispensável para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito:

Entendo que nesse caso a probabilidade de o direito existir é necessária, mas não está tipificada na lei, como ocorre com as outras três hipóteses de cabimento da tutela da evidência previstas no art. 311 do Novo CPC. Significa dizer que nessa hipótese de cabimento da tutela da evidência o juiz deve se valer, por analogia, do art. 300, caput, do Novo CPC, concedendo tal espécie de tutela apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e serem preenchidos os requisitos em lei.<sup>71</sup>

A segunda hipótese do art. 311, por sua vez, estabelece a possibilidade de requerimento de tutela de evidência lastreada em precedente obrigatório. Isto é, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.”

Sobre a possibilidade disposta no inciso II do aludido dispositivo, insta mencionar que o entendimento majoritário da doutrina esclarece que a existência de prova das alegações de fato da parte requerente deve ser, necessariamente, proveniente de prova documental, a qual seja suficiente para comprovar a verossimilhança das alegações. Ademais, exige-se nesse caso, a existência de precedente que se aplique ao caso concreto para que reste demonstrado que a pretensão do autor encontra fundamento em precedente obrigatório, que possua o condão de vincular o magistrado. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha acrescenta que:

[...] a evidência, em tais hipóteses, revela-se por ser aparentemente indiscutível, indubitável a pretensão da parte autora, não sendo seriamente contestável. Em casos assim, a tutela antecipada somente não será concedida, se a situação do autor, servidor, particular ou interessado não se ajustar à *ratio decidendi* do precedente obrigatório. Quer isso dizer que somente não será concedida a tutela antecipada, se houver a necessidade de ser feita uma distinção no caso, em razão de alguma peculiaridade que afaste a aplicação do precedente. Aliás, em casos assim, a defesa do réu deve restringir-se a demonstrar que há uma situação diferente que impõe o afastamento do precedente, ou que há fatores que não justificam mais a interpretação conferida pelo tribunal superior. Noutros termos, o réu, em casos como esse, deve demonstrar a existência de uma distinção ou a necessidade de ser superado o entendimento firmado. Não havendo tal

<sup>70</sup> RODRIGUES, 2018, p. 44.

<sup>71</sup> NEVES, 2018, p. 559.

demonstração, deve já ser julgado procedente o pedido, ou, se houver algum incidente ou outro pedido a ser apreciado.<sup>72</sup>

A hipótese do inciso III do art. 311 do CPC refere-se à prova documental em ação reipersecutória, isto é, quando houver pedido reipersecutório fundado em prova documental do contrato de depósito, a fim de regulamentar a restituição do bem depositado, uma vez que, no novo diploma não há previsão de procedimento especial para ação de depósito, que se submete ao procedimento comum, mas que admite a concessão de uma tutela provisória de evidência.

Conforme elucida Natalia Cançado Scarpelli, são pressupostos desta hipótese de tutela de evidência: “(i) a demonstração das alegações de fato, consubstanciada no contrato de depósito instruído como prova documental; (ii) que ocorreu a constituição em mora, seja com o advento do termo certo, seja em razão de interpelação do Réu, a qual deve ser documentalmente comprovada.”<sup>73</sup>

O inciso IV do art. 311 do CPC prevê, por sua vez, a concessão de tutela de evidência quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.<sup>74</sup>

Isto é, nessa hipótese, exige-se que o autor apresente prova documental suficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito que afirma ser evidente, e que o réu não consiga produzir contraprova documental suficiente para gerar dúvida razoável quanto as alegações do autor.

Esclarecidas quais são as hipóteses previstas pelo NCPC para concessão de tutela provisória de evidência, cabe-nos esclarecer que, nos termos do parágrafo único do art. 311, a concessão liminar somente se faz possível no caso dos incisos II e III, uma vez que as hipóteses dos incisos I e IV dependem, como vimos, de uma conduta processual do Réu.

Desta forma, se a situação do caso concreto se enquadrar nas hipóteses do artigo 311 do CPC, ou seja, ficar provada a altíssima probabilidade do direito pleiteado a ser confirmado

---

<sup>72</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela de evidência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/191/edicao-1/tutela-de-evidencia>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

<sup>73</sup> SCARPELLI, 2016, p. 75.

<sup>74</sup> BRASIL, 2015.



com a tutela final, poderá o juiz conceder a antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que não haja comprovação do risco de dano.

Isto porque, segundo ensina Humberto Theodoro Júnior:

[...] a tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.<sup>75</sup>

Nesse sentido, Luiz Fux completa ensinando que “É o material probatório fornecido com a postulação de “tutela urgente” que vai indicar a “evidência do direito.”<sup>76</sup>

Ou seja, “o direito evidente representa situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, a probabilidade do direito.<sup>77</sup>

Por fim, insta esclarecer que, tendo em vista que na tutela de evidência do art. 311 do CPC, quem suporta o ônus do tempo do processo é a parte contrária, uma vez que por ser o direito do autor comprovadamente evidente, o mesmo já pode “usufruir o bem almejado, pois o risco de reversão da tutela, ao menos em teoria, é pequeno.”<sup>78</sup>

Fato é que o rol do artigo 311 do CPC não pode ser considerado taxativo, uma vez que existem situações no ordenamento jurídico que não foram agrupadas pelo referido dispositivo, mas que constituem, sem sobra de dúvidas, hipóteses de direito evidência, como explanam Alexandre Freitas Câmara, Flávio Quinaud Pedron e Fernando Lage Tolentino, “é o caso, por exemplo, das liminares nas “ações possessórias de força nova” (art. 562), através das quais se defere medida satisfativa, em caráter provisório, independentemente da existência de *periculum in mora*. Também na legislação extravagante podem ser encontrados casos de concessão da tutela da evidência, como se dá, e.g., na fixação de aluguel provisório nas “ações revisionais de aluguel” (art. 68, II, da Lei 8.245/1991).”<sup>79</sup>

<sup>75</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 689.

<sup>76</sup> FUX, 2000, p. 05.

<sup>77</sup> TEIXEIRA; ALVES; DE MELO, 2019, p. 198.

<sup>78</sup> BRASIL, 2015.

<sup>79</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud. TOLENTINO, Fernando Lage. **Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovar?** Disponível em: <[https://www.academia.edu/30405098/Tutelas\\_provis%C3%B3rias\\_no\\_CPC\\_1973\\_e\\_no\\_CPC\\_2015\\_o\\_quanto\\_o\\_novo\\_tem\\_de\\_inovador?auto=download](https://www.academia.edu/30405098/Tutelas_provis%C3%B3rias_no_CPC_1973_e_no_CPC_2015_o_quanto_o_novo_tem_de_inovador?auto=download)>. Acesso em: 12 out. 2019.

Tendo sido realizada a delimitação sobre o instituto da tutela provisória no NCPC e a exposição acerca das principais inovações apresentadas com a Reforma do Código de Processo Civil, passamos a discorrer sobre o tema deste trabalho, a estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente.

#### 4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO CPC/2015

Como dito acima, a teor do artigo 294, parágrafo único e 299, o requerimento da tutela provisória pode ser realizado de forma incidental, quando a urgência for concomitante à formulação do pedido principal ou durante o trâmite do processo, ou de forma antecedente ao ajuizamento da pretensão final.

O CPC de 2015 não dispõe de um procedimento específico para a tutela incidental, todavia, uma das principais inovações estruturais do novo diploma refere-se ao regulamento das tutelas provisórias de urgência em caráter antecedente, especialmente com relação à tutela satisfativa.

Nesse sentido, em se tratando de tutela antecipada/satisfativa, e sendo a urgência contemporânea à propositura da demanda, o autor poderá formular sua pretensão final no mesmo momento em que pleiteia a tutela antecipada em caráter incidental, ou, limitar-se a apresentar apenas uma petição simples com o pedido de concessão de tutela antecipada antecedente.

O caput do artigo 304 do CPC dispõe que se concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, e não havendo interposição do recurso cabível por parte do réu, a decisão se tornará estável e o processo será extinto sem resolução de mérito, *in verbis*:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.  
 § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.  
 § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.  
 § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.  
 § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.  
 § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.  
 § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Em outras palavras, se a decisão que concede a tutela antecipada/satisfativa, requerida de forma antecedente, não for impugnada pelo réu por meio de agravo de instrumento, o

fenômeno da estabilização da tutela concedida, o qual, segundo informa o legislador, não se confunde com a coisa julgada, se consumará.

Nesse caso, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 304, caput e § 1º, com a perpetuação dos efeitos da decisão antecipatória pelo decurso do tempo. Assim, a aludida decisão somente poderá ser modificada por meio de ação autônoma proposta para discuti-la.

Insta esclarecer ainda que, o legislador institui o prazo de 02 (dois) anos após a publicação da decisão que extingue o processo, para que a referida ação autônoma com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada seja ajuizada.

O mecanismo da estabilização da tutela antecipada antecedente foi introduzido pelo legislador de 2015, em razão da constatação de que, à vigência do antigo código, “o autor, após a concessão da antecipação de tutela – de natureza satisfativa -, se desinteressava pela instrução e desenvolvimento do processo, desinteresse este que, não raras vezes, também era verificado na postura do Réu.”<sup>80</sup>

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni entende que o objetivo da estabilização da tutela antecipada seria “por um lado, eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu, não gera mais controvérsia e, de outro, outorgar capacidade de produzir efeitos a uma decisão interna a um processo que resulta extinto sem resolução do mérito.”<sup>81</sup>

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, os objetivos da estabilização seriam: “i) afastar o perigo da demora com a tutela de urgência; e ii) oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.”<sup>82</sup>

Desta forma, a previsão legal da técnica da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente que, embora não possua eficácia de coisa julgada, nos termos do §6º do art. 304, apresenta-se como meio hábil a reduzir, significativamente, a duração do processo se comparada com o rito comum.

Todavia, de acordo com a observação feita por Giovani Bonato, o legislador do CPC adotou uma redação restritiva com relação ao mecanismo da estabilização, uma vez que:

[...] estabiliza-se exclusivamente a tutela de urgência antecipada antecedente, segundo o procedimento descrito no art. 303. Disso decorre que, com base

<sup>80</sup> SCARPELLI, 2016, p. 115.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, v. 279/2018, p. 225-243. mai./2018. DTR\2018\12727, p. 1.

<sup>82</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 616/618.

em uma interpretação estritamente literal dos arts. 303 e 304, não são idôneas a estabilizar-se: as medidas de urgência de caráter conservativo-cautelar; as medidas proferidas no âmbito da tutela de evidência; as medidas antecipatórias de urgência concedidas em caráter incidental. Em razão de tal diferenciação, como já ressaltado, a unitariedade do regime jurídico das tutelas de urgência no CPC de 2015 é apenas aparente, não sendo efetiva, visto que, para o fim da aplicação do instituto da estabilização, dever-se-á novamente distingui-las, com base no tipo de provimento provisório concedido, com todas as consequentes dificuldades de qualificação.<sup>83</sup>

Ademais, conforme assegura Luiz Guilherme Marinoni, "a técnica do art. 304, além de indiferente ao direito material, não se baseia na evidência do direito alegado. Trata-se da técnica fundada em perigo de dano, a justificar a sumarização da cognição para a concessão da tutela."<sup>84</sup>

Ainda sobre as disposições gerais acerca do fenômeno da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, há que se mencionar que existem situações em que a concessão desta medida de urgência não se faz cabível, são elas: (i) quando o réu incapaz ou preso, for citado por edital ou com hora certa; (ii) quando se tratar de direito indisponível, ou for caso em que se é impossível a produção do efeito de revelia; (iii) quando o pedido antecedente estiver relacionado à tutela declaratória ou constitutiva em que se entende que não cabe a técnica da antecipação dos efeitos.

Por fim, é importante mencionar que uma vez estabilizada, a tutela passará a produzir seus efeitos para além do processo em que fora concedida, não mais podendo ser discutida naqueles autos. Ainda nesse sentido, essencial o que dispõe Luiz Guilherme Marinoni:

Deixe-se claro, enfim, que não é o conteúdo da decisão que se torna imutável e indiscutível. A decisão não produz coisa julgada, com anuncia o §6º do art. 304. É a tutela do direito que se prolonga no tempo ou, mais claramente, são os seus efeitos concretos – fisicamente exauridos ou não – que perduram.<sup>85</sup>

Feitas as observações gerais acerca do instituto, passamos a analisar o procedimento para concessão da tutela antecipada antecedente, análise indispensável para a compreensão do fenômeno da estabilização da tutela provisória.

<sup>83</sup> BONATO, Giovani. A estabilização da tutela antecipada de urgência no código de processo civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil. v. 3/2018. **Revista de Processo**. v. 273/2017, p. 191 – 253, nov./2017 DTR\2017\6551, p. 08.

<sup>84</sup> MARINONI, 2018, p. 02.

<sup>85</sup> MARINONI, 2018, p. 05.

#### 4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

A redação do artigo 303 do CPC/2015 permite que o requerimento da tutela antecipada seja realizado por meio de petição inicial simples, limitada à indicação da demanda de tutela final, os elementos da lide, o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve o autor destacar expressamente que "está se valendo desse procedimento mais simplificado, para uma identificação mais clara, inclusive por parte do Judiciário, de que não se trata da demanda principal, mas do procedimento antecedente."<sup>86</sup>

Com o recebimento da petição inicial, caso o juiz entenda que no caso concreto estão ausentes os elementos necessários para a concessão de tutela antecipada antecedente, o §3º do artigo 303 do CPC preceitua que deve-se determinar que o autor emende a sua petição inicial em até 5 (cinco) dias, complementando sua causa de pedir e fornecendo os documentos indispensáveis à propositura da demanda principal. Não havendo o aditamento, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 303, §6º do CPC.

Todavia, caso o magistrado reconheça que os elementos necessários estão presentes, poderá conceder a antecipação da tutela provisória sem a instauração do contraditório, em caráter liminar, devendo o autor complementar a sua argumentação através do aditamento da petição inicial, em 15 dias ou em outro prazo maior fixado pelo magistrado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O réu, por sua vez, será devidamente citado e intimado (i) à comparecer à audiência de conciliação ou mediação e (ii) acerca do prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória. Ademais, não havendo composição em sede de audiência de conciliação, o prazo para contestação passa a fluir segundo artigo 335 do CPC.

Se o réu interpuser o recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela antecipada e apresentar a contestação no prazo legal, o processo prosseguirá pelo procedimento comum,

---

<sup>86</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, 2015. RePro v. 244, jun./2015. Tutela Provisória, p. 03.

havendo posterior saneamento do feito, instrução processual e prolação da sentença com resolução de mérito.

Isto porque, conforme esclarece Guilherme Bonato "se o réu interpuser o recurso, o art. 304, caput, exclui que a tutela de urgência satisfativa se estabilize, porque nesse caso o réu demonstra o interesse em opor-se ao que foi decidido em cognição sumária. Nesse contexto, o processo prossegue conforme a modalidade estabelecida no art. 303, §1º."<sup>87</sup>

Ou seja, caso o réu agrave da decisão antecipatória da tutela provisória, o juiz concederá ao autor, com base no art. 303, §1º do CPC, o prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias para aditamento da petição inicial, com a complementação do pedido de tutela final dentro do mesmo processo. Se o autor não aditar a inicial, o processo será extinto e o provimento antecipatório de urgência deixará de ter eficácia.

Lado outro, se o autor complementar sua exordial, o processo prosseguirá seu trâmite agora com cognição exauriente, sendo o réu citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação e mediação, e se não houver composição amigável, o feito prosseguirá pelo procedimento comum.

Todavia, caso o réu não interponha o recurso, a tutela de urgência se estabilizará, tornando-se indiscutível, e conforme preceitua o artigo 304, caput e §1º do CPC, o processo será extinto por meio de sentença terminativa contra a qual, todavia, não caberá recurso de apelação, "continuando a decisão antecipatória a produzir efeitos até a sua eventual modificação por decisão de mérito proferida em ação autônoma."<sup>88</sup>

Isto é, o legislador possibilita que as partes rediscutam a decisão em processo autônomo, nos termos do artigo 304, §2º do CPC dentro do prazo decadencial de dois anos.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero acrescenta que "o juízo a respeito da tutela antecipada permanece proceduralmente autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso, incentivado pela doutrina, o legislador logra seu intento de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada."<sup>89</sup>

Percebe-se, portanto, que o legislador de 2015 é claro ao preceituar que o mecanismo do réu para evitar a estabilização da antecipação da tutela é a interposição do respectivo recurso, isto é, o agravo de instrumento, nos termos do artigo 302, caput do CPC.

---

<sup>87</sup> BONATO, 2017, p. 07/08.

<sup>88</sup> SCARPELLI, 2016, p. 116.

<sup>89</sup> MITIDIERO, Daniel. **Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil**. p. 16.

Há, nesse sentido, doutrinadores que entendem que a redação do artigo 304 do CPC não deixa dúvidas de que o único meio apto a obstar a estabilização da tutela provisória seria a interposição do recurso cabível. É o caso de Alexandre Câmara, que entende que o termo “recurso” inserido no dispositivo deve ser interpretado em seu sentido mais estrito.

Assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização.<sup>90</sup>

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Sotero de Mello Porto entendem que “a decisão do legislador ao exigir a interposição do recurso traz benefícios como a exigência de pagamento de custas (o que demonstra um interesse real e efetivo na reforma da decisão liminar, bem como a viabilidade da tese defensiva) e o prestígio dos princípios da celeridade e da economia processual.”<sup>91</sup>

Todavia, grande parte da doutrina, apresenta a seguinte indagação: e se o réu, contra quem foi concedida a tutela antecipada de urgência, não agravar, mas, apresentar contestação ao pedido de concessão da tutela antecipada, ou requerer a designação de audiência de conciliação? Seria possível entender que estas formas de impugnação do réu contra a concessão da tutela seriam suficientes para substituir a interposição do agravo de instrumento?

É nesse sentido, também, a observação de Giovani Bonato, senão vejamos:

Vale frisar que uma parcela da doutrina propõe uma interpretação extensiva da palavra “recurso”, vocabulário que, no art. 304, compreenderia não apenas os meios recursais de impugnação mas também qualquer tipo de defesa e manifestação processual pela qual o réu se opõe à pretensão do autor. Impediria a estabilização do provimento antecipatório de urgência não apenas um recurso em sentido estrito, mas qualquer outra forma de contestação do provimento e, ainda, qualquer tipo de manifestação processual com qual o réu declare opor-se à medida proferida. Sobre esse ponto, todavia, não existe consenso, visto que outra parcela da doutrina acredita – com a finalidade de aumentar os casos de estabilização do

<sup>90</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 150.

<sup>91</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Tutela Antecipada Antecedente e sua Estabilização**: Um panorama das principais questões controvertidas. Revista de Processo, v, 278. P. 215-233, 2018, p. 10.



provimento sob análise – que a palavra "recurso" empregada no art. 304, caput, deve ser interpretada de maneira estrita e que, portanto, refere-se apenas aos recursos.<sup>92</sup>

Acerca da possibilidade de se aceitar o oferecimento de contestação e o pedido de audiência de conciliação como meios hábeis a obstar a estabilização da tutela antecipada, Daniel Mitidiero destaca que:

É claro que pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento.<sup>93</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Amorim Assumpção e Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira compartilham do mesmo entendimento, *in verbis*:

Diante da generalização dos efeitos da não atuação do demandado, é preciso que qualquer forma de reação, ainda que não o agravo de instrumento, seja vista como sinal de inconformidade, capaz de determinar o prosseguimento do processo não apenas para a discussão do caso, mas para que o autor se desincumba do ônus de provas as alegações de fato que foram admitidas como prováveis.<sup>94</sup>

\* \* \*

Há entendimento doutrinário no sentido de ser afastada a estabilização ora analisada havendo impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada por qualquer forma, recursal ou não. Também a contestação do réu é apontada como hábil a evitar a estabilização da tutela antecipada. Nesse caso, é preciso lembrar que o art. 303, II, do Novo CPC, prevê que no pedido de tutela antecipada antecedente o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334 do Novo CPC. Significa dizer que o réu não será intimado para contestar, sendo que, tecnicamente, seu prazo para a apresentação de defesa nem terá se iniciado. É natural que se o réu se adiantar e já contestar o pedido a tutela antecipada não se estabilizará. Mas também não deve ser descartada a possibilidade de o réu simplesmente peticionar nos autos expressando o desejo de participar de tal audiência, o que demonstrará, de forma clara, sua intenção de que o procedimento siga seu rumo regular. Tenho um entendimento ainda mais

<sup>92</sup> BONATO, 2017, p. 07.

<sup>93</sup> MITIDIERO, p. 17.

<sup>94</sup> MARINONI, 2018, p. 02.

amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que, embora não se oponha à tutela antecipada concedida, não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.<sup>95</sup>

\* \* \*

[...] se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada<sup>96</sup>

\* \* \*

A estabilização da tutela antecedente é uma sanção pela inércia do réu. Vindo ele a resistir ao pedido do autor por meio de qualquer dos atos acima mencionados (recursais ou não recursais), desde que dentro do prazo para agravo, fica impedida a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente e afastada a extinção do processo.<sup>97</sup>

Ademais, vale ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que o oferecimento de contestação é meio hábil a impedir a estabilização da tutela antecipada, senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for

<sup>95</sup> NEVES, 2016, p. 452.

<sup>96</sup> DIDIER, Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 690.

<sup>97</sup> REDONDO, 2015, p. 05/06.

contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. **Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.** 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", **a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais,** além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. **Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida,** sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido." (Grifos nossos)<sup>98</sup>..

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.760.966 – SP. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Eletrônico de Justiça**, Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018.

De todo modo, fato é que em razão da polêmica envolvendo o instituto da estabilização da tutela provisória, é preferível a interpretação extensiva da lei até que haja entendimento sumulado e unânime na jurisprudência pátria.

#### 4.2 PRESSUPOSTOS DA ESTABILIZAÇÃO

Para que ocorra o fenômeno da estabilização da tutela antecipada antecedente, exige-se a cumulação de alguns requisitos.

O primeiro pressuposto para a estabilização da tutela antecipada antecedente é, por óbvio, o requerimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, sendo necessária a indicação clara e precisa do Autor em sua petição inicial de que pretende valer-se do benefício previsto no caput do artigo 303. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, entendem que “a opção pela tutela antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, §5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda”<sup>99</sup>

Ainda com relação ao primeiro requisito, Heitor Vitor Mendonça Sica, acrescenta que “a técnica de estabilização só poderia se aplicar se o autor assim o pleitear expressamente. Isso porque as técnicas previstas nos arts. 303 e 304 constituem “benefícios” ao autor (como deixa claro o §5º do art. 303) e jamais poderiam ser a ele aplicados contra a sua vontade.”<sup>100</sup>

Insta esclarecer que há certo inconformismo por parte da doutrina com relação à este pressuposto, uma vez que, conforme observa-se da crítica de Luiz Guilherme Marinoni, “não há motivo razoável algum para se entender que apenas a tutela antecipada requerida na forma antecedente pode se tornar estável. Isso seria afirmar que somente o autor que, diante da situação de urgência, não tem tempo para elaborar adequadamente a petição inicial da ação pode gozar dos benefícios da inércia do demandado.”<sup>101</sup>

O segundo pressuposto refere-se ao deferimento de tutela provisória de urgência satisfativa pedida em caráter antecedente, uma vez que o artigo 304 do CPC é claro ao dispor que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

<sup>99</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 618-619.

<sup>100</sup> DIDIER JR., 2018, p. 549.

<sup>101</sup> MARINONI, 2018, p. 02.

O terceiro e último pressuposto para estabilização da tutela antecipada é a necessidade de que o réu após ser citado e intimado da decisão concessiva da antecipação de tutela, mantenha-se inerte, ou seja, não interponha o recurso cabível, uma vez que, conforme bem salientado por Marinoni, "a estabilização da tutela é um efeito automático da falta de reação do réu."<sup>102</sup>

Isto porque a redação do caput do artigo 304 estabelece que “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”<sup>103</sup>

Conforme dito acima, há significativa divergência doutrinária quanto a este ponto, uma vez que grande parte dos juristas criticam a opção do legislador de condicionar a estabilização, única e exclusivamente, à não interposição de agravo de instrumento, sob o argumento de que qualquer meio de impugnação por parte do Réu deveria possuir o condão de evitar a sua estabilização.

Isto porque, no caso de tutela antecipada em caráter antecedente, a citação do réu para apresentar recurso contra a decisão que concede a medida de urgência ocorre na mesma oportunidade em que passa fluir o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação.

Assim, se o réu apresenta contestação, mas, por um lapso, deixa de recorrer da decisão, é majoritário o entendimento da doutrina no sentido de que "há inegável reação ou não conformismo com a extinção do processo e a manutenção da eficácia da tutela concedida."<sup>104</sup>

Nesse sentido, caso preenchidos os pressupostos acima expostos, a concessão da tutela antecipatória se estabilizará, ou seja, sua eficácia será mantida pelo decurso do tempo e para além do caso concreto em que fora provida, o que possibilita que esta decisão seja executada definitivamente e não mais em caráter provisório.

Segundo acrescenta Giovanni Bonato “essa estabilização põe-se, portanto, como uma derrogação à temporariedade e à provisoriedade que caracterizam as medidas proferidas no âmbito da tutela provisória.”<sup>105</sup>

Desta forma, resta-nos estudar o cabimento da ação que possui o condão de revisar, reformar ou invalidar a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

---

<sup>102</sup> MARINONI, 2018, p. 03.

<sup>103</sup> BRASIL, 2015.

<sup>104</sup> MARINONI, 2018, p. 03.

<sup>105</sup> BONATO, 2017, p. 09.

#### 4.3 DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REVER, REFORMAR OU INVALIDAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Ainda que o provimento que concedeu a tutela antecipada tenha sido estabilizado, o §2º do artigo 304 do CPC estabelece que qualquer uma das partes terá 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, para requerer o desarquivamento dos autos e obter a revisão, reforma ou invalidação da concessão da tutela.

Isto é, conforme elucida Giovani Bonato, “mesmo estabilizado, o provimento de urgência não se torna incontrovertível, ao menos não imediatamente, pois qualquer das partes pode propor uma ação com a finalidade de “rever, reformar, ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (art. 304, §2º)<sup>106</sup>.

O que significa dizer que se a tutela antecipada não for revista, reformada ou modificada dentro do prazo de dois anos através do ajuizamento de uma nova ação com este fim em específico, a medida de urgência conservará seus efeitos enquanto não houver revisão, tornando-se indiscutível e imutável.

Porém, ao contrário do que se espera, a decisão que concedeu a tutela, segundo o legislador de 2015, não fará coisa julgada.

Ou seja, uma vez deferida e estabilizada a tutela antecipada pleiteada de forma antecedente passará a produzir efeitos para além do processo em que fora concedida, e nele não mais poderá ser discutida e nem mesmo revogada. Diante desse cenário e nos termos do §2º do art. 304 do CPC, a única hipótese em que se poderá rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada será através da propositura de ação autônoma, chamada pela doutrina de ação revisional.

Muitos doutrinadores entendem que apenas o réu teria interesse em ajuizar esta ação, todavia, Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga apresentam hipótese em que possa haver interesse por parte do autor, senão vejamos:

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que ele, demandante, poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve estabilização da tutela antecipada.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> BONATO, 2017, p. 09.

<sup>107</sup> DIDIER JR., 2015, p. 611.

Ademais, em consonância com o que preceitua o §4º do art. 304, a petição inicial da ação revisional deve ser encaminhada ao juízo que concedeu a tutela antecipada, em razão da fixação da competência por prevenção.

Por fim, insta mencionar que outra polêmica acerca da temática envolvendo a estabilização da tutela antecipada, relaciona-se ao ônus probatório nos autos da demanda proposta para revisar/reformar a decisão que concedeu a tutela provisória.

Isto porque, parte da doutrina, como Luiz Guilherme Marinoni entende que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos permanece sendo do autor da ação originária, ou seja, de quem pleiteou a concessão da medida de urgência, conforme se observa da seguinte transcrição:

A ação proposta pelo réu não lhe outorga o ônus de demonstrar que as alegações dos fatos constitutivos do direito suposto como provável não são verdadeiras. A propositura da ação revela o intuito do réu em modificar ou invalidar a tutela antecipada, mas este não assume o ônus de provar que as alegações dos fatos constitutivos do direito do autor – agora réu – não correspondem à realidade.<sup>108</sup>

Resta-nos, agora, discutir sobre a polêmica opção do legislador em não atribuir o manto da coisa julgada à decisão estabilizada.

#### 4.4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE FAZ COISA JULGADA?

O legislador de 2015 ao instituir o fenômeno da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente determinou, expressamente, que a decisão que concede a tutela provisória não fará coisa julgada material, todavia, a tutela se tornará estável e só poderá ser modificada pela propositura de ação revisional, conforme elucidado no tópico anterior.

Isto é, ultrapassados os dois anos para a modificação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, “a decisão seria atingida por uma espécie de estabilidade qualificada, inexistindo outros meios expressamente previstos para sua impugnação”<sup>109</sup>

Contudo, não se pode negar que a redação do §3º do artigo 304, ao preceituar que “a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada”<sup>110</sup>,

---

<sup>108</sup> MARINONI, 2018, p. 06.

<sup>109</sup> DIDIER JR., 2018, p. 278.

<sup>110</sup> BRASIL, 2015.

deu origem à divergência doutrinária acerca da constituição ou não de coisa julgada material sobre a decisão estabilizada.

Isto porque, para alguns autores à mera conservação da sua eficácia seria suficiente para tornar a decisão imutável, enquanto outra parcela da doutrina entende que a conservação dos efeitos da tutela se dá tão somente com relação aos seus efeitos executivos.

Ora, ao mesmo tempo em que o §3º do artigo 304 estabelece que haverá conservação da eficácia da tutela antecipada antecedente concedida, o §4º do mesmo dispositivo determina que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada”.<sup>111</sup>

Resta-nos responder, portanto, à polêmica indagação de como seria possível não constituir coisa julgada à decisão que se torna inquestionável. Nesse sentido, imperioso que façamos uma breve análise com relação à diferença entre estabilização da tutela provisória e a coisa julgada para entendermos a opção do legislador.

A estabilização da tutela antecipada significa, em breve síntese, que os efeitos provenientes da tutela concedida não podem ser discutidos sem que haja a propositura de ação objetivando a sua reforma, revisão ou até mesmo sua invalidação, uma vez que o fenômeno da estabilização da tutela provisória objetiva apenas a conservação dos efeitos da decisão antecipatória.

Como vimos, a estabilização da tutela antecipada antecedente (única hipótese, segundo o legislador de 2015, em que ocorre o fenômeno), verifica-se sempre quando a decisão que concedeu a tutela não for impugnada pelo réu por meio do recurso cabível, o agravo de instrumento. Ato contínuo, o processo será extinto e enquanto não for ajuizada ação autônoma prevista no artigo 304, a decisão antecipatória permanecerá produzindo seus efeitos.

O que significa, que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não possui, por si só, natureza inalterável, uma vez que é proferida com base em cognição sumária e não exauriente do caso concreto, sendo evidentemente precária. Por essa razão, é que a estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada.

Isto porque, para que se faça coisa julgada, exige-se “a presença do binômio cognição exauriente-julgamento de mérito. Logo, se a decisão antecipatória foi concedida com cognição sumária, ainda que estabilizada pela não interposição do recurso pelo réu, não poderá formar coisa julgada material.”<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup> BRASIL, 2015.

<sup>112</sup> TESSER, André Luiz Bäuml. Comentários aos arts. 300 e 304 do Código de Processo Civil de 2015, In: CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord.). **Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 547.



Lado outro, o artigo 502 do Código de Processo Civil preceitua que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”<sup>113</sup>

Para Liebman, coisa julgada pode ser definida como:

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.<sup>114</sup>

Isto é, segundo esclarece Natalia Cançado Scarpelli, “a coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão, enquanto a estabilização atinge os efeitos da decisão. Em outras palavras, na coisa julgada o conteúdo da decisão torna-se indiscutível, na estabilização, a eficácia da decisão é conservada.”<sup>115</sup>

A doutrina majoritária entende que a melhor solução para a polêmica discussão aqui abordada, seria, admitir que o provimento antecipatório de urgência estabilizado não se equipara à preclusão total da coisa julgada, mas possui uma ideia de definitividade e indiscutibilidade processual muito similar ao instituto.

Percebe-se, portanto, que a opção do legislador em não atribuir à decisão estabilizada que concedeu a tutela provisória antecipada em caráter antecedente a qualidade de coisa julgada, se deu, muito provavelmente em razão da precariedade em que fora concedida, uma vez que não se faz crível atribuir o semblante de coisa julgada material à uma decisão que não se baseou em cognição exauriente do caso analisado.

Isto porque, evidente que a estabilização da tutela antecipada antecedente não possa ser equiparada à autoridade da coisa julgada, uma vez que não se poderiam atribuir os mesmos efeitos concedidos às decisões que decorreram do pleno exercício do contraditório e ampla defesa, ao procedimento baseado em sumariedade formal e material.

---

<sup>113</sup> BRASIL, 2015.

<sup>114</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. BUZUID, Alfredo. AIRES, Benvindo. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada** (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 51.

<sup>115</sup> SCARPELLI, 2016, p. 159.

Ou seja, não poderia o legislador atribuir os mesmos efeitos tanto para decisões de cognição exauriente quanto para as de cognição sumária, como é o caso da decisão antecipatória estabilizada.

Com relação ao exposto acima, mister são as transcrições abaixo colacionadas:

Decorrido o prazo de dois anos, sucederá o fenômeno da superestabilização ou estabilidade qualificada. Trata-se, como dito, de uma imutabilidade diversa da coisa julgada, pela cognição sumária que a precede e o exclusivo efeito negativo da mesma. Em suma, a certeza se torna imutável e indiscutível, a probabilidade, não. Após esse prazo, a questão deixaria de ser discutível, salvo para aqueles que entendem pelo cabimento da rescisória, via interpretação ampliativa do artigo 966 §2º.<sup>116</sup>

\* \* \*

[...] à estabilização da tutela não pode ser atribuído qualquer efeito preclusivo próprio à coisa julgada. O direito afirmado provável ou a questão jurídica decidida com base em cognição sumária podem voltar a ser discutidos pelo demandado em qualquer processo. O §2º do art. 304 quis apenas advertir que, para pretender a invalidação ou a reforma da específica tutela concedida, o réu deve propor ação de revisão no prazo de dois anos.<sup>117</sup>

\* \* \*

[...] o direito à adequada cognição da lide constitui corolário do direito ao processo justo e determina a inafastabilidade da ação exauriente para formação da coisa julgada.<sup>118</sup>

Em síntese, podemos afirmar que, segundo o NCPC a decisão que concede a tutela antecipada, apesar de poder ter seus efeitos estabilizados, ou seja, tornar-se indiscutíveis/imutáveis, não está acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que é baseada em cognição sumária e na maioria das vezes, é proferida antes do implemento do direito constitucional ao contraditório, como requer o instituto da coisa julgada material.

Ademais, conforme sabiamente destacou Giovanni Bonatto, se equiparássemos a estabilidade à coisa julgada, teríamos que aplicar as regras inerentes ao instituto também, quais sejam:

[...] a função negativa da coisa julgada (chamada também de imutabilidade ou força proibitiva da coisa julgada), que impede de rediscutir quanto foi julgado na decisão transitada em julgado; a função positiva da coisa julgada (denominada também de indiscutibilidade ou força normativa da coisa julgada), que vincula um segundo juiz a conformar-se com uma precedente decisão, transitada em julgado, e a considerar que o direito subjetivo existe assim como foi julgado pelo primeiro juiz; a possibilidade de estender a coisa julgada às questões prejudiciais (como estabelecido no art. 503 do

<sup>116</sup> PINHO; PORTO, 2018, p. 13.

<sup>117</sup> MARINONI, 2018, p. 7.

<sup>118</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 318.

CPC); a aplicação do art. 485, inciso V, sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da existência da coisa julgada (também na presença de uma precedente medida antecipatória de urgência transitada em julgado); a aplicação do art. 337, inciso VII, e do art. 485, inciso V e §3º, sobre a possibilidade de conhecer de ofício a exceção de coisa julgada (também no caso de existência de uma precedente medida antecipatória de urgência estabilizada e transitada em julgado); o cabimento da ação rescisória, disciplinada pelos arts. 966 e seguintes do CPC de 2015, em face do provimento antecipatório estabilizado e definitivo; a rescindibilidade de uma decisão de mérito, transitada em julgado, por contrariedade com um precedente provimento antecipatório de urgência estabilizado e definitivo (a saber a aplicação da hipótese de cabimento da ação rescisória constituído pela “ofensa à coisa julgada”, contido no art. 966, inciso IV, no âmbito da tutela de urgência antecipada).<sup>119</sup>

Todavia, há que se ressaltar que a vedação em não mais ser possível reformar ou invalidar a tutela antecipada, não significa que, as alegações tidas como possíveis para que fosse concedida a tutela antecipatória, não mais podem ser discutidas. Isto porque, esse direito pode ser rediscutido em qualquer processo, desde que não para reformar ou invalidar a tutela antecipada.

Assim sendo, parece-nos clara a opção adotada pelo NCPC ao não atribuir imutabilidade a uma decisão proferida com base em cognição sumária, em nítido respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e da coisa julgada, possibilitando, entretanto, que a decisão estabilizada possa ser rediscutida em outras demandas, desde que não com o objetivo de reformar a decisão antecipatória.

---

<sup>119</sup> BONATO, 2017, p. 13.

## 5 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento deste trabalho, pudemos analisar o avanço das disposições acerca da tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro, constatando que a evolução do instituto sempre objetivou aprimorar a prestação jurisdicional nos casos em que a celeridade do processo se torna condição imprescindível para garantir a efetividade do provimento.

Restando evidente, portanto, que desde o primeiro código de processo civil vigente no território brasileiro, as tutelas provisórias, apesar de possuírem denominações diferentes, sempre serviram como instrumento indispensável para obstar os efeitos burocráticos e morosos do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste trabalho buscou analisar as noções gerais acerca da tutela provisória, com breve estudo sobre a evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, abordando, por fim, um comparativo da sistemática acerca da tutela provisória adotada pelo CPC/1973 com relação ao CPC/2015, o que nos possibilitou concluir que a unificação dos requisitos e procedimentos da tutela provisória, consagrada pelo Novo Código de Processo Civil, em verdade, decorreu da implementação da técnica de fungibilidade da tutela cautelar e antecipada já desenvolvidas no diploma anterior.

Concluimos também que, em conformidade com as disposições do CPC de 2015, tanto a tutela de urgência cautelar quanto a antecipada passaram a exigir como requisitos a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto, em razão da preocupação do legislador em uniformizar os procedimentos para concessão de ambas as espécies de tutela provisória de urgência, pondo fim à ideia desvirtuada de que a tutela cautelar exigia um convencimento mais superficial do magistrado, enquanto a concessão da tutela antecipada demandava convencimento profundo do magistrado acerca da verossimilhança das alegações autorais.

Abordamos também a diferença entre as tutelas provisórias de urgência, concluindo que, enquanto a tutela antecipada objetiva a antecipação do provimento final para obter a satisfação do direito, a tutela cautelar, por sua vez, visa obter a mera segurança do processo.

Conceituamos, ainda, a tutela de evidência, discorrendo por suas hipóteses previstas no inciso do art 304, observando que essa espécie de tutela provisória se funda na demonstração inequívoca da altíssima probabilidade do direito pleiteado pelo autor, não sendo necessária a comprovação do perigo de dano ao resultado útil do processo.

Ademais, observamos que o novo diploma inovou ao prever o fenômeno da estabilização da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, a qual objetiva que, sendo constatado o desinteresse do réu em discutir a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, a medida antecipatória deve ser efetivada, colocando-se em prática o implemento dos princípios da celeridade e da economia processual.

Nesse sentido, aprofundamos o estudo acerca do procedimento da estabilização da tutela antecipada antecedente, com a análise dos seus pressupostos e requisitos gerais.

Entretanto, vimos que a estabilização da tutela antecipada antecedente não adquire a autoridade da coisa julgada, uma vez que contrariaria a previsão constitucional de que um procedimento sumário, realizado sem a instauração do contraditório e da ampla defesa, como ocorre com o fenômeno da estabilização da tutela antecipada, pudesse ter seus efeitos equiparados aos efeitos do procedimento comum de cognição exauriente, uma vez que, a coisa julgada pressupõe o exaurimento da cognição do magistrado.

Concluimos, portanto, que há evidente distinção entre os institutos da coisa julgada e o da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, visto que, o manto da coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão, enquanto que, a estabilização atinge tão somente os efeitos da decisão antecipatória, que serão conservados até que haja a propositura de ação autônoma com o objetivo de reforma-lá, modifica-lá ou revisa-lá.

Restou, assim, evidenciado que apesar de polêmica e muitas vezes controvertida, a escolha do legislador ao estabelecer efeitos distintos à técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente e à coisa julgada, baseou-se, em verdade, na premissa de que a autoridade da coisa julgada está intrinsecamente relacionada à cognição exauriente. O que nos leva a crer que, posicionamento divergente por parte do legislador infraconstitucional ofenderia duramente os princípios basilares consolidados pela nossa Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Cadernos da EJEJF**: Curso Jurídico do Novo CPC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7752/1/Miolo%20Curso%20Juridico%20do%20Novo%20CPC.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015; 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 21, n. 81, jan./mar. 1996.

BONAGURA, Anna Paola de Souza. **Uma visão geral da tutela da evidência no novo Código de Processo civil**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BONATO, Giovani. A estabilização da tutela antecipada de urgência no código de processo civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil**. v. 3/2018. **Revista de Processo**. v. 273/2017, p. 191 – 253, nov./2017 DTR\2017\6551.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de processo civil. **CLBR**. Rio de Janeiro-RJ, 31 de dezembro 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/19371946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19371946/De11608.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, 17 de março 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.760.966 – SP. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Eletrônico de Justiça**, Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud. TOLENTINO, Fernando Lage. **Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovar?** Disponível em: <[https://www.academia.edu/30405098/Tutelas\\_provis%C3%B3rias\\_no\\_CPC\\_1973\\_e\\_no\\_CP\\_C\\_2015\\_o\\_quanto\\_o\\_novo\\_tem\\_de\\_inovador?auto=download](https://www.academia.edu/30405098/Tutelas_provis%C3%B3rias_no_CPC_1973_e_no_CP_C_2015_o_quanto_o_novo_tem_de_inovador?auto=download)>. Acesso em: 12 out. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela de evidência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/191/edicao-1/tutela-de-evidencia>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC.** v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** v. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória.** 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: A autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável.** In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo em jornadas. /coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo de Carvalho Aprigliano, João Paulo Hecker da Silva, Ronaldo Vasconcelos e André Orthmann - 1. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

LIEBMAN, Enrico Tulio. BUZAID, Alfredo. AIRES, Benvindo. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada** (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da tutela cautelar à tutela antecipatória.** Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2014/11/PROF-MARINONI-DA-TUTELA-CAUTELAR-%C3%80-TUTELA-ANTECIPAT%C3%93RIA.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, v. 279/2018, p. 225-243. mai./2018. DTR\2018\12727.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MIOTTO, Carolina Cristina. **A Evolução do Direito Processual Civil Brasileiro**: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/135/66>> ou <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HT-wbmZ80w4J:https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/135/66+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Autonomização e Estabilização da Antecipação da Tutela no Novo Código de Processo Civil**.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Tutela Antecipada Antecedente e sua Estabilização**: Um panorama das principais questões controvertidas. *Revista de Processo*, v, 278. P. 215-233, 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, 2015. RePro v. 244, jun./2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória (evolução e teoria geral)**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>. Acesso em: 19 set. 2019.

RODRIGUES, Ana Carolina de Souza. **A tutela de urgência antecipada em caráter antecedente e as controvérsias envolvendo sua estabilização**. 2018. 114 f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Rio de Janeiro, 2018.

SCARPELLI, Natália Calçado. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito



Processual Civil) – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

SOARES, Carlos Henrique; Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1904, Forense, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC**. v. 6: tutela provisória. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; DE MELO, Danilo Gomes. Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática. **RIL Brasília**, Brasília-DF, a. 56 n. 221 jan./mar. 2019. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril\\_v56\\_n221\\_p195.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2019.

TESSER, André Luiz Bäuml. Comentários aos arts. 300 e 304 do Código de Processo Civil de 2015, In: CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord.). **Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 36. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2004.

VASCONCELOS, Ana Paula; VASCONCELOS, Maria Teresa. Reflexões sobre a estabilização da Tutela Provisória no CPC/2015. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil. v. 3/2018. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 263/2017, p. 123/139. Janeiro 2017. DTR|2016|24941.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar na perspectiva do – adequado – tratamento do tema no CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**; 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VEIGA, Daniel Brajal; FONSECA, Geraldo; D'ORIO, Rodrigo; FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; ARMELIN, Roberto. Tutela provisória: questões polêmicas. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**; 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.